



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 20^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**21/06/2023
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**20^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/06/2023.**

20^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	13
2	PLP 93/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	32
3	PL 6569/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	94
4	PLP 17/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	104
5	PLP 132/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	121
6	PL 1242/2019 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	130

7	PL 2103/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	131
8	PL 2620/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	132
9	PL 3008/2020 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	142
10	PL 2236/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	151
11	PL 2519/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	162
12	PL 2878/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	181
13	PL 4210/2019 - Terminativo -	SENADOR GIORDANO	212
14	PL 6020/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	213
15	REQ 50/2023 - CAE - Não Terminativo -		232
16	PL 4188/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	233

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Alessandro Vieira(PSDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)	PR 3303-6301
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 VAGO(4)(16)	
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) Em 28.02.2023, 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÓ DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 21 de junho de 2023
(quarta-feira)
às 08h30

PAUTA
CONTINUAÇÃO

20^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Ocorrências da reunião: 20/06/2023, Após a 19^a Reunião

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 334, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Autoria do Projeto: Senador Efraim Filho

Relatoria do Projeto: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela rejeição da emenda nº 6/S oferecida em turno suplementar.

Resultado (em 20/06/2023): A COMISSÃO REJEITA A EMENDA N° 6-S AO SUBSTITUTIVO, POR 14 VOTOS CONTRÁRIOS, 5 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUMA ABSTENÇÃO.

Observações:

Item deliberado.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)

[Emenda 6/S \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM AS EMENDAS N°S 1, 39, 44, 48 E 51 E AS EMENDAS DE REDAÇÃO QUE APRESENTA, E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS N°S 2, 3, 8, 16, 35, 60, 66 E 69, NA FORMA DE DUAS EMENDAS QUE APRESENTA; PELA PREJUDICIALIDADE DAS EMENDAS N°S 5, 17 E 65, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS.

Resultado (em 20/06/2023): Vista concedida e encerrada a discussão.

Observações:

Foram apresentadas 75 emendas à matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 6569, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571, DE 2011)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

1. *Trata-se de Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011*

2. *A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável à Emenda da Câmara dos Deputados*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 2019

- Não Terminativo -

Exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável à matéria, com a Emenda nº 1-CE e uma emenda apresentada.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável à matéria, com a Emenda nº 1-CE.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 132, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Contrário ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1242, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil, prevendo as hipóteses e condições nas quais o Poder Público deverá oferecer assistência material (auxílio-vítima) às vítimas sobreviventes, aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos, altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Não apresentado

Observações:

A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 2103, DE 2019****- Não Terminativo -**

Obriga a fixação de placas ou adesivos, nas entradas das instituições públicas e dos estabelecimentos comerciais, com orientação sobre a entrada e a permanência de animais domésticos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Não apresentado

Observações:

A matéria será apreciada pela CTFC e pela CCJ.

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 2620, DE 2019****- Não Terminativo -**

Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Favorável, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

1. A matéria vai ao exame da CCJ e CAS, cabendo à última decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 3008, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2236, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 2519, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRE, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 - CRE.

Textos da pauta:

[Parecer \(CRE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 2878, DE 2019

- Terminativo -

Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 5-CCJ (substitutivo), e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4-T.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, nos termos da emenda nº 5-CCJ (substitutiva).
2. A matéria recebeu as emendas nºs 1 a 4-T.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Emenda 1-T \(CCJ\)](#)

[Emenda 2-T \(CCJ\)](#)

[Emenda 3-T \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 4210, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estabelecer que os produtos importados embalados no Brasil não sejam considerados como de fabricação nacional.

Autoria: Senador Siqueira Campos, Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Giordano

Relatório: Não apresentado

ITEM 14

PROJETO DE LEI N° 6020, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 e 2-CCT.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1 e 2-CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 50, DE 2023

Requer Realização de Audiência Pública para instruir o PL 2311/2019

Autoria: Senador Paulo Paim

ITEM 16**PROJETO DE LEI N° 4188, DE 2021****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 8.009, de 29 de março de 1990, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, 73, de 21 de novembro de 1966, e 759, de 12 de agosto de 1969.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação com emendas

Resultado: Lido o relatório

Observações:

Relatório lido.

1

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda(s) 6 a(o) PL 334/2023

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
				1. SERGIO MORO	2. EFRAIM FILHO	3. DAVI ALCOLUMBRE	4. JADER BARBALHO	5. GIORDANO
ALAN RICK								X
PROFESSORA DORINHA SEABRA		X						X
RODRIGO CUNHA		X						
EDUARDO BRAGA								
RENAN CALHEIROS	X							
FERNANDO FARIAS		X						
ORIOVISTO GUIMARÃES		X						
CARLOS VIANA								
CID GOMES	X							
ALESSANDRO VIEIRA		X						
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
VANDERLAN CARDOSO				1. FLÁVIO ARNS				
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZZETTI				
OTTO ALENCAR		X		3. NELSINHO TRAD				
OMAR AZIZ	X			4. LUCAS BARRETO				
ANGELO CORONEL		X		5. VAGO				
ROGÉRIO CARVALHO				6. PAULO PAIM				
AUGUSTA BRITO		X		7. HUMBERTO COSTA				
TERESA LEITÃO		X		8. JAQUES WAGNER			X	
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
WELLINGTON FAGUNDES				1. JAIME BAGATTOLI				
ROGÉRIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO				
WILDER MORAIS				3. MAGNO MALTA		X		
EDUARDO GOMES				4. ROMARIO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDÃO AMIN		X		
TERESA CRISTINA		X		2. LAÉRCIO OLIVEIRA				
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES				

Quórum: TOTAL_20

Votação: TOTAL_19 SIM_5 NÃO_14 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 20/06/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 334, de 2023, do Senador Efraim Filho, que Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Angelo Coronel

20 de junho de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa e turno suplementar, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, do Senador Efraim Filho, que prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em turno suplementar e decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho.

Em 13 de junho de 2023, houve aprovação de substitutivo integral à proposição em turno único (Emenda nº 4 – CAE). Dentro do prazo regimental, o Senador Magno Malta propõe as Emendas nº 5-S e 6-S.

A Emenda nº 4 – CAE (Substitutivo) prorroga a desoneração da folha de pagamentos e a respectiva medida compensatória, até o dia 31 de dezembro de 2027, aos 17 setores da economia beneficiados com a política pública com vistas à geração de empregos.

Complementarmente, o Substitutivo inclui a redução de alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% para 8%, no caso de prefeituras com populações inferiores a 142.633 habitantes.

Tal medida, importa ressaltar, não impacta o setor público de forma global, pois deixa-se de arrecadar de um ente federativo para outro. Ademais, beneficia-se mais de 3 mil municípios e 40% da população, aperfeiçoando o pacto federativo e dando fôlego financeiro para que esses entes possam melhorar os seus serviços de saúde básica e educação infantil.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 282, a aprovação de substitutivo integral a projeto de lei será acompanhada de sua deliberação em turno suplementar, cabendo emendas desde que não constituam substitutivo. Essa regra, combinada com o art. 92 do RISF, aplica-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação terminativa na CAE.

Ainda que reconheçamos o mérito das Emenda nº 5-S e 6-S, que incluem a produção de mármore e granito na política da desoneração, apresentada pelo Senador Magno Malta, não podemos acatá-la em virtude de impedimento constitucional.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a reforma da previdência, modificou o § 9º do art. 195 vedando substituições de base de cálculo de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. Por outro lado, o art. 30 da reforma da previdência permitiu a manutenção das substituições de base tributária de contribuições previdenciárias estabelecidas antes de sua vigência – os mesmos sujeitos à prorrogação de incentivos.

Portanto, resta impossível em projeto de lei a adição de novos setores ao regime de recolhimento das referidas contribuições sobre o faturamento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2023, na forma do substitutivo apresentado (Emenda nº 4 – CAE), conforme já exposto na 14ª Reunião Extraordinária desta CAE, rejeitando-se as Emendas nº 5-S e 6-S:

EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

...” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 5º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e 4º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 20/06/2023, Após a 19ª Reunião - 20ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. VAGO	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
 LEILA BARROS
 IZALCI LUCAS
 VENEZIANO VITAL DO RÊGO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 334/2023)

A COMISSÃO REJEITA A EMENDA Nº 6/S APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO, POR 14 VOTOS CONTRÁRIOS, 5 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUMA ABSTENÇÃO. FICA DEFINITIVAMENTE APROVADO O SUBSTITUTIVO AO PL 334/2023.

20 de junho de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA N° - CAE
(ao PL n° 334, de 2023)

Inclua-se a seguinte alínea “n” ao inciso VIII do art. 8º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na redação dada pelo **art. 2º do Projeto de Lei nº 334, de 2023 - Substitutivo**:

Art. 2º

“Art. 8º

VIII -

n) 25.06.20.00; 25.14.00.00; 25.15.11.00; 25.15.12.10
25.15.12.20; 25.16.11.00; 25.16.12.00; 25.16.90.00
25.18.10.00; 25.18.20.00; 28.36.50.00; 68.01.00.00
68.02.10.00; 68.02.21.00; 68.02.23.00; 68.02.29.00
68.02.91.00; 68.02.92.00; 68.02.93.10; 68.02.93.90
68.02.99.90; 68.03.00.00.

..... ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A substituição tributária de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, beneficia inúmeros setores da economia, incluindo os setores de confecção e vestuário, calçados, construção civil, call center, comunicação, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, TI (tecnologia da informação), TIC (tecnologia de comunicação), projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

A referida lei beneficia também o setor da construção civil e de infraestrutura, porém, curiosamente, deixou de fora os produtores de mármores e granitos, materiais largamente utilizados no processo construtivo, em bancadas, revestimentos, soleiras, rodapés, fachadas etc,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

mesmo na construção de unidades residenciais destinadas à população de renda mais baixa.

O Projeto de Lei nº 334, de 2023 – Substitutivo, prorroga o prazo previsto na lei, atualmente somente até o dia 31 de dezembro de 2023, para até o dia 31 de dezembro de 2027, sem, entretanto, mexer na lista de beneficiários da substituição tributária, que, diga-se de passagem, de tão extensa, não mereceu a devida atenção em relação a setores importantes da economia não abarcados pela medida.

Ocorre que um dos mais importantes componentes utilizados como insumo na construção civil são exatamente as pedras, mármores e granitos, largamente utilizadas e de uso intensivo de mão-de-obra, característica notadamente desejável em momentos de altas taxas de desemprego.

A propósito, o setor já havia sido contemplado por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, que trouxe diversos argumentos que justificam a inclusão desse setor no rol dos beneficiados.

69. Sobre a motivação econômica para desoneração da folha, cumpre ressaltar que a medida foi efetivamente associada à instituição de incentivos à formalização das relações de trabalho e ao fomento do nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação.

70. Além das questões atinentes aos potenciais efeitos da desoneração tributária da folha de pagamentos para a formalização do mercado laboral, e do correlato aumento da proteção social de grande contingente de trabalhadores, a medida reúne elementos para aperfeiçoar as relações do mercado de trabalho do País. Isso porque a desoneração promovida contempla setores intensivos em mão de obra que apresentam grande potencial para ampliação de vínculos formais e redução da subcontratação e/ou terceirização de mão de obra, processo este comumente associado à precarização das relações de trabalho. Nesse sentido, deriva da medida, em última instância, a ampliação da base de financiamento da seguridade social.

Importante ressaltar que o setor de rochas brasileiro é reconhecido mundialmente pela sua diversidade mineral. A produção e exportação de rochas, dos mais diversos tipos, tais como granitos, mármores, quartzitos,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

ardósias e etc., demonstra a grande aceitação dos materiais brasileiros, principalmente nos mercados norte-americano e asiático.

O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores mundiais de rochas ornamentais, tendo exportado no ano de 2016 mais de US\$ 1,1 bilhão, representados por quase 2,5 milhões de toneladas de produtos, dos quais 1,4 milhão em chapas polidas.

O Brasil é o maior fornecedor mundial de chapas polidas de rochas ornamentais, o segundo maior exportador de blocos, depois da Índia, e o terceiro maior exportador de ardósia, depois de Espanha e China. Os maiores compradores dos nossos produtos são EUA, China, Itália, Canadá e México.

O Brasil ultrapassou a China tornando-se o principal fornecedor mundial de rochas a partir de 2011. Os EUA são o maior importador de rochas processadas especiais do mundo, com aquisições totais de US\$ 3,1 bilhões em 2013.

A maior parte das conquistas do setor brasileiro de rochas ornamentais está atrelada às exportações, que exigiram rigorosos ajustes operacionais e comerciais das empresas a partir da crise de 2008.

A demanda do mercado externo exigiu que novos materiais fossem colocados em produção, principalmente as rochas denominadas “exóticas” de alto valor agregado, que constituem o principal produto brasileiro de exportação. As rochas ornamentais figuram como o 5º principal recurso mineral exportado pelo Brasil, excluído petróleo e gás, sendo superado pelo minério de ferro, ouro em barras, ferro-nióbio e minério de cobre.

O setor de rochas também é importante agente de geração de empregos, interiorização de desenvolvimento, captação de divisas e atuação de pequenas empresas.

As medidas adotadas pelo governo federal em 2012 e 2013 para reanimar a indústria nacional, tais como a desoneração da folha de pagamento, foram fundamentais para a retomada das exportações de rochas que havia sofrido um grande impacto em 2008, com a crise nos EUA.

Este é um setor que representa um “ponto fora da curva”, caracterizado pelo crescimento da produção e incremento das exportações, perante uma economia praticamente estagnada. O expressivo aumento das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

exportações preservou o setor de rochas do quadro recessivo da construção civil brasileira.

Nesse contexto, a perda do benefício tem causado enormes prejuízos ao setor, particular e especialmente por que foi mantido o nível de emprego, atendendo a solicitação do governo federal através da justificativa utilizada para a concessão do benefício, isso ainda em 2012.

De fato, a título de exemplo, no Espírito Santo, dados da RAIS indicam que no final de 2012 existiam 1.139 empresas de beneficiamento de rochas ornamentais com 16.104 empregos diretos, numa proporção de 14,13 empregos por CNPJ.

No final de 2015 os números indicam 1.148 empresas com 16.540 empregos diretos numa proporção de 14,40 empregos por CNPJ. Naquela época, o setor de rochas ornamentais, não somente manteve, como ainda, ampliou o número de empregos formais, atendendo ao proposto e à conjuntura econômica da época.

O setor de rochas ornamentais emprega, somente no Estado do Espírito Santo, aproximadamente 25.000 trabalhadores. São mais de 1.600 empresas, sendo responsável por cerca de 10% do PIB Capixaba. De acordo com o Sindirochas, sindicato representativo do Setor, em 2020 o setor faturou US\$ 740 milhões em exportações e em 2019 alcançou a marca de US\$ 1 bilhão de faturamento, com exportações para os Estados Unidos, a China, a Itália, o México e o Reino Unido, montante significativamente menor que os registrados anteriormente.

A extinção desse benefício trouxe perda de competitividade, dificultou as exportações e ainda reduziu o número de empregos diretos, decorrente do encargo extra sobre a folha de pagamento.

Além disso, o setor ainda enfrenta problemas de competitividade relacionados aos gargalos logísticos para escoamento da produção. A infraestrutura portuária do estado do Espírito Santo, por exemplo, de onde partem mais de 80% das exportações de rochas, é precária e impõe pesados custos adicionais ao preço final do produto.

O Porto de Capuaba, porta de entrada e saída das mercadorias importadas e exportadas pelo estado, onde se encontra o único terminal de containers do estado, possui um calado que impede os navios de maior porte



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

de atracarem. Com isso, navios de pequeno porte são obrigatoriamente utilizados para transportar a carga de Vitória para o porto de Santos/SP, onde é transferida para navios maiores, processo que onera o preço final em mais de 20%, além de aumentar o tempo de transporte em mais de uma semana.

Para retomar a posição historicamente ocupada pelo setor, e ainda ampliar a participação das rochas brasileiras nos mercados nacional e internacional, com retomada do crescimento e ampliação do nível de emprego, é importante que o setor esteja contemplado pela medida tal qual os demais.

Isto posto, dada a importância do setor para a economia do país, apresento a presente emenda a fim de incluir os códigos desses produtos, constantes da Tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados (TIPI), na enorme lista de empresas, produtos e serviços contempladas pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual solicito e conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 334, DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

AUTORIA: Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

SF/23839.06203-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:” (NR)

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:” (NR)

Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**
.....
§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese

de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

Art. 4º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A economia internacional enfrenta um momento desafiador, ainda com inflação e juros altos, o que nos impele a agir para proteger os empregos no Brasil. A desoneração da folha de pagamento de salários deve ser mantida neste cenário, uma vez que se mostrou exitosa e vai ao encontro do princípio constitucional da *busca do pleno emprego*. Propomos, assim, a prorrogação desta política ativa de emprego neste quadriênio.

Cientes das restrições fiscais, cumpre observar que a política não é baseada na mera renúncia dos encargos sobre o emprego, e sim na substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB), com alíquotas diferenciadas, a depender do setor econômico.

Ao permitir a manutenção de emprego e salários, a política contribui, assim, para a própria arrecadação estatal. É pertinente ressaltarmos que, embora façamos avanços no combate à *extrema pobreza* com a bem-vinda expansão do Bolsa Família, somente o emprego tem o condão de reduzir de forma significativa a taxa de pobreza total.

Apesar da melhora no desemprego nos últimos anos, a desocupação e a informalidade permanecem em patamares insatisfatórios, principalmente para grupos mais vulneráveis da população. É grave que,

SF/23839.06203-51

anedoticamente, 13 Estados da Federação tenham mais adultos beneficiários do Bolsa Família do que trabalhadores com carteira assinada.

Como mostra estudo da professora Renata Narita, da Universidade de São Paulo (USP), a desoneração da folha esteve associada a aumento do emprego formal no Brasil. Ainda que seja possível melhorar o desenho desta política, o ideal é que discussões mais complexas sejam feitas em um segundo momento – talvez no âmbito de uma reforma tributária – cabendo ao Parlamento agora assegurar a manutenção da desoneração nos moldes atuais.

Ademais, vale ressaltar que a desoneração não integra o teto de gastos (Novo Regime Fiscal). Isso ficou patente após a edição da Medida Provisória nº 1.093, de 2021, e sua posterior conversão na Lei nº 14.360, de 2022. Ou seja, manter a desoneração não implica em cortes em políticas sociais.

Finalmente, vale pontuar que, tendo sido instituída antes da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, e mantendo-se em ininterrupta vigência desde então, a vedação prevista no art. 30 da EC não se aplica à regulação legal da desoneração instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. Dessa forma, conforme amplamente debatido na última prorrogação, restou claro que as vedações da EC se aplicam apenas à “instituição” da desoneração a novos setores, mas não impede a “prorrogação” para esses 17 setores estratégicos para a economia brasileira.

Diante do exposto, peço o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.950, de 29 de Dezembro de 2016 - DEC-8950-2016-12-29 - 8950/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2016;8950>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art22_cpt_inc1
 - art22_cpt_inc3
- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>
 - art8_par21
- Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>
 - art7
 - art8
- Lei nº 14.360, de 1º de Junho de 2022 - LEI-14360-2022-06-01 - 14360/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14360>
- Medida Provisória nº 1.093, de 31 de Dezembro de 2021 - MPV-1093-2021-12-31 - 1093/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1093>

2

PARECER N.º , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

É apresentado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 2023, proveniente da Câmara dos Deputados, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Altera também a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

O PLP 93/2023 está fundamentado, conforme indicado em sua ementa, no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, e no art. 163, *caput*, inciso VIII, e parágrafo único, da Constituição Federal.

Em linhas gerais, o regime fiscal sustentável de que trata o projeto de lei apresenta as seguintes características principais:

- (i) disciplina o crescimento anual da despesa primária da União submetida aos limites individualizados que define;
- (ii) dispõe sobre questões relacionadas à meta de resultado primário e ao seu cumprimento;
- (iii) estabelece valor mínimo para os investimentos na lei orçamentária, bem como possibilidade de ampliação;
- (iv) impõe ajustes nas contas públicas, em caso de descumprimento da meta de resultado ou quando a despesa obrigatória superar 95% da despesa primária; e
- (v) altera o critério de atualização das transferências ao Fundo Constitucional do Distrito Federal.

I.1. Dos limites individualizados

Detalhando essas características, observamos, inicialmente, que o conjunto dos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias constitui um teto para os gastos primários da União a partir de 2024. Vale destacar que o PLP 93/2023 não altera qualquer aspecto relacionado ao exercício financeiro em curso.

São fixados limites individualizados para os Poderes Executivo (que conta com apenas um limite individualizado global), Legislativo (detalhado por órgão) e Judiciário (detalhado por órgão), para o Ministério Público da União - MPU (com detalhamento entre o MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público) e para a Defensoria Pública da União (art. 3º, *caput*, incisos I a V).

É admitida a possibilidade de compensação entre limites individualizados no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do MPU, desde que prevista na LDO (art. 3º, § 8º).

Os incisos I a IX do § 2º do art. 3º apresentam o rol das despesas que não se submetem aos limites individualizados. Também estão protegidas as despesas relativas a precatórios decorrentes de demandas judiciais no âmbito do extinto Fundef, conforme previsão contida no art. 13.

A base de cálculo inicial dos limites individualizados é composta pelas dotações que constam da LOA 2023 e dos créditos suplementares e especiais vigentes na data de promulgação da lei complementar, efetuadas as exclusões previstas nos incisos I a IX do § 2º do art. 3º (art. 3º, § 1º, inciso I).

O cálculo do limite individualizado do Poder Executivo para 2024 deve incorporar, ainda, a despesa anualizada referente à assistência financeira complementar da União para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira (art. 3º, § 6º), e, para os exercícios de 2024 a 2026, a despesa referente ao aumento da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, que decorram da aplicação dos percentuais previstos no art. 60, *caput*, incisos IV a VI, do ADCT (art. 3º, § 8º).

Os limites assim fixados sofrerão atualização monetária de acordo com a variação acumulada do IPCA no período de doze meses encerrado em junho do ano de elaboração do projeto de lei orçamentária (art. 4º, *caput*), além de crescimento real anual entre 0,6% a 2,5% (art. 5º, § 1º), desde que, quando superior a 0,6%, não supere 70% do crescimento real da receita primária, ou 50%, no caso de descumprimento da meta de resultado primário do exercício anterior (art. 5º, *caput*, incisos I e II e §§ 2º e 4º).

Na hipótese de a inflação medida pela variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro se mostrar superior à medida de julho a junho (em ambas as mensurações o período se encerra no exercício anterior àquele a que se refere a lei orçamentária), a diferença poderá ser utilizada para ampliar o limite individualizado do Poder Executivo por meio da abertura de crédito adicional, sem incorporação à base de cálculo, salvo no que se refere aos créditos adicionais que sejam abertos no exercício financeiro de 2024, que observarão as disposições da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Em outro caso, se a projeção para a receita primária de 2024, constante da avaliação das receitas e despesas primárias relativa ao 2º bimestre, indicar crescimento real em relação à arrecadação ocorrida em 2023, o percentual de crescimento real da despesa considerado na lei orçamentária poderá ser atualizado, possibilitando o aumento do limite

individualizado do Poder Executivo e a ampliação das respectivas dotações por meio da abertura de crédito suplementar. Contudo, não se confirmando ao fim do exercício financeiro de 2024 o crescimento real projetado para a receita, o valor correspondente à despesa ampliada será excluído da base de cálculo do limite individualizado do Poder Executivo e deduzido da dotação autorizada para 2025 (art. 15).

Cabe destacar que os limites individualizados fixados incidem sobre as dotações autorizadas no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social de 2024 (arts. 1º, § 1º, inciso I, e 3º, *caput*), ressalvadas as despesas a que se referem os incisos I a IX do § 2º do art. 3º.

A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados (art. 3º, § 4º). Dessa forma, o montante das dotações destinadas a despesas primárias autorizadas na lei orçamentária e em créditos suplementares e especiais, inclusive reabertos, não pode exceder a esses valores (art. 3º, § 5º).

I.2. Das questões relacionadas ao resultado primário

Passando às disposições relativas ao resultado primário, o projeto define que a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer a meta de resultado primário para o exercício financeiro de referência e conter projeção para os três exercícios subsequentes, bem como apresentar marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência (incisos I e IV do § 5º do art. 4º da LRF – parágrafo proposto pelo art. 11).

O Anexo de Metas Fiscais que acompanhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá evidenciar o efeito esperado e a compatibilidade, no período de dez anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da dívida bruta do Governo Geral em relação ao PIB (inciso III do § 5º do art. 4º da LRF – parágrafo proposto no art. 11). Tais metas devem ser “compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública”, no sentido de que conduzam à estabilização da dívida bruta do Governo Geral (calculada pelo Banco Central) como proporção do PIB (art. 2º, *caput* e §§ 1º e 4º).

Dessa forma, a elaboração, a aprovação do projeto de lei orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observado, na execução, o intervalo de tolerância admitido no regime fiscal proposto (art. 2º, § 3º).

A verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias contará com intervalo de tolerância a partir de 2024, cujo limite superior é determinado pela soma do valor central definido para a meta e do equivalente a 0,25% do PIB, enquanto o limite inferior é definido pela diferença entre os mesmos valores (inciso IV do § 5º do art. 4º da LRF – parágrafo proposto pelo art. 11).

A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de despesas primárias para fins de verificação do cumprimento da meta (§ 7º do art. 4º da LRF - parágrafo proposto no art. 11).

Permanece a obrigação de adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário, mas parcela das despesas discricionárias, correspondente a 75% do valor autorizado na lei orçamentária, ficam protegidas dessa medida (art. 7º, § 2º). Ademais, no âmbito do Poder Executivo, a limitação que recaia sobre os investimentos não pode ocorrer em percentual superior ao aplicado sobre as demais despesas discricionárias (art. 7º, § 3º).

O descumprimento da meta de resultado primário não configura infração à Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), desde que o agente responsável: (i) tenha adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, sem prejuízo das mencionadas despesas discricionárias minimamente necessárias ao funcionamento da administração pública federal (75%); e (ii) não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas no projeto de lei (art. 7º, *caput*, incisos I e II).

Na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição Federal e o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, normas que autorizam a adoção de regime fiscal extraordinário, caso em que fica dispensado o cumprimento da meta de resultado primário.

I.3. Dos investimentos na lei orçamentária

Há tratamento específico para os “investimentos”. O valor dessas despesas não será inferior a 0,6% PIB estimado no projeto de lei orçamentária. Para fins dessa disposição, as despesas poderão ser classificadas tanto no GND 4 (investimentos), como no GND 5 (inversões financeiras), nesse último caso quando relativas a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais (art. 10, *caput* e §§ 1º e 2º).

No caso de resultado primário superavitário e superior à meta fixada, considerado o limite superior do intervalo de tolerância, as dotações orçamentárias destinadas a investimentos para o exercício financeiro subsequente poderão ser ampliadas, por ato próprio do Poder Executivo, até o valor correspondente a 70% do resultado excedente, desde que não supere 0,25% do PIB do exercício anterior (art. 9º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º).

Nesse caso, sempre que se tratar de investimentos classificáveis no GND 4, a ampliação de dotações deverá se destinar, prioritariamente, às obras inacabadas ou em andamento, nos termos do art. 165, § 12, da Constituição Federal e do art. 45 da LRF (art. 9º, *caput*, inciso I).

I.4. Dos ajustes nas contas públicas

O PLP 93/2023 prevê a imposição de ajustes nas contas públicas em caso de descumprimento da meta de resultado primário ou quando, no âmbito das despesas submetidas ao teto de gastos, o montante das despesas obrigatórias superar 95% do total.

Assim, não sendo alcançada a meta no exercício anterior, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância, sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º (redução da proporção máxima do crescimento real da receita de 70% para 50%), aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, as vedações previstas nos incisos II, III, VI a X do art. 167-A da Constituição Federal (art. 6º, *caput*).

Persistindo o descumprimento da meta nas próximas apurações anuais, devem ser aplicadas as demais vedações contidas nos incisos do art. 167-A da Constituição Federal (art. 6º, § 1º).

Ademais, sempre que verificado, no âmbito das despesas sujeitas aos limites individualizados, que a despesa obrigatória tenha superado, no exercício financeiro anterior, 95% do total das despesas primárias, aplicam-se imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do *caput* art. 167-A da Constituição Federal (art. 8º, *caput*). Nessa situação, somente não se aplica a vedaçāo constante do inciso “X - concessāo ou ampliaçāo de incentivo ou beneficio de natureza tributária”.

Em qualquer dessas três situações, o Presidente da República poderá enviar mensagem acompanhada de projeto de lei complementar propondo suspensāo parcial ou a gradaçāo das vedações, devendo demonstrar que o impacto e a duraçāo das medidas serāo suficientes para compensar a insuficiêncā de resultado primário em relaçāo à meta, considerado o limite inferior do intervalo de tolerâncā (arts. 6º, § 2º, e 8º, § 1º).

O PLP 93/2023 deixa expressa a exceçāo de que as vedações contidas no inciso VIII do art. 167-A da Constituição Federal não se aplicam no caso de aumento real do salário mímico (arts. 6º, § 3º, e 8º, § 2º).

I.5. Do Fundo Constitucional do Distrito Federal

O projeto ainda traz disposições específicas sobre o Fundo Constitucional do Distrito Federal, modificando a Lei nº 10.633/2002, de modo que o montante a ser transferido ao Fundo passe a ser corrigido, a partir do exercício financeiro de 2025, não mais pela variaçāo da receita corrente líquida da União, mas segundo os critérios aplicáveis à correçāo dos limites individualizados.

Ao projeto de lei foram apresentadas 74 emendas.

II – ANÁLISE

II.1 – Aspectos regimentais e jurídicos

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão avaliar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, assim como opinar sobre proposições que tratam de finanças públicas e normas gerais do direito financeiro e tributário. Como o PLP 93/2023 será analisado somente pela CAE antes de seguir para deliberação do Plenário, deve-se examinar também os seus aspectos jurídicos.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposta. Cabe mencionar que o projeto foi encaminhado pelo Poder Executivo com vistas a dar cumprimento ao disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, encontrando-se sob apreciação deste Colegiado após ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados.

De forma geral, o projeto de lei está vazado em boa técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.2 – Do mérito

O projeto de lei é adequado e oportuno, sob o ponto de vista do mérito. Seremos muito diretos: esta é a regra fiscal que é possível para organizar as finanças do País no dia de hoje. Todos nós temos críticas a um ponto ou outro, cada um de nós tem um modelo que acredita que é melhor. E podem existir, sim, alguns problemas e limitações com o que está sendo proposto agora. Mas a lei que vai sair deste projeto certamente nos parece a melhor que as forças políticas no Executivo e aqui no Congresso permitem.

Seguramente o que nós estamos propondo tem virtudes e representa grande avanço em relação à situação anterior. Avança quando volta a usar o chamado “resultado fiscal” como instrumento principal: a regra que estamos votando não olha só para a despesa, mas também para a receita. E isso é o principal fundamento da boa administração de um governo, de uma empresa ou de uma casa: se eu sou um chefe de família e tenho dificuldades com desemprego, ou se caem muito as vendas do meu negócio, tenho que cortar o gasto sim. Mas se eu conseguir um emprego melhor, se o

meu negócio começar a dar bons resultados, eu tenho a obrigação de melhorar as condições da casa onde a minha família mora, de dar melhores condições de estudo aos filhos, e assim por diante. Isso seria impossível no teto de gastos antigo, demasiadamente rigoroso na possibilidade de expansão das despesas, mesmo diante do crescimento da arrecadação.

O controle da despesa não é de modo algum abandonado, pelo contrário, persiste limite para uma série de gastos do governo federal. Mas esse novo limite tem bom senso, com exceções para aquelas despesas que são tão importantes que não podem ter uma trava arbitrária. Outra medida de bom senso: o novo limite não se aplica nas situações em que o próprio governo se esforça para captar recursos de doações, prestação de serviços ou indenizações. Isso certamente ajuda a conseguir, por exemplo, doações externas para preservar a Amazônia, ou para garantir que os recursos obtidos como indenização pagas por responsáveis por grandes desastres ambientais sejam usados para recuperar o meio ambiente e acolher as populações afetadas.

Então, o que nós temos aqui é uma grande oportunidade de criar esse caminho amplo para as políticas públicas escolhidas pelo povo brasileiro. Como dissemos antes, este é o avanço possível no momento político que vivemos, e por isso defendemos o projeto na sua essência. Mas isso não quer dizer que o Senado deva simplesmente dizer amém ao que veio da Câmara dos Deputados. Toda lei complexa como esta tem sempre necessidade de correções ou melhorias, mesmo mantendo o seu eixo principal. Existem pontos que precisam de correção, não muitos, mas existem, e vamos tratar deles logo em seguida. É para isso que nós estamos aqui, é para isso que nossos eleitores nos deram a sua confiança: nosso dever é ouvir a sociedade, mergulhar no estudo do projeto que recebemos, e extrair o melhor resultado possível.

Propomos, então, algumas mudanças que a nosso ver, e no sentimento dos senadores que expressaram suas vontades por meio das emendas apresentadas, são indispensáveis para o projeto cumprir seus objetivos. Vamos descrever essas mudanças pela ordem dos tópicos importantes da lei proposta, conforme apresentamos resumidamente na Parte I.

II.2.1. Os itens excluídos dos limites individualizados precisam ser reavaliados.

A Câmara dos Deputados alterou a proposta do Executivo quanto à relação das despesas primárias que não estarão sujeitas aos limites individualizados. O projeto original mantém o que atualmente já consta da Constituição Federal em relação ao teto de gastos: não estão incluídos nele as despesas referentes à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de que tratam os incisos IV e V do art. 212-A da Constituição Federal, e as transferências constitucionais da União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal. Porém, a posição da Câmara dos Deputados foi de que essas despesas deveriam estar sujeitas ao novo limite de gastos.

Apesar das razões que embasaram a iniciativa da Câmara dos Deputados, entendemos, de uma parte, que essas despesas, por sua natureza constitucional e pela forma como são definidos os seus valores, têm características que poderiam comprimir bastante as demais despesas sujeitas aos limites. De fato, quando a taxa de crescimento das dotações necessárias a essas transferências superar a correção do valor dos limites individualizados, certamente as despesas discricionárias deverão ser reduzidas para ceder o espaço requerido, comprometendo desnecessariamente o modelo proposto. De outra parte, entendemos inaceitável que esses dois itens tenham qualquer tipo de restrição que ameace a sua viabilidade prática: a complementação do Fundeb é essencial para garantir no país inteiro a remuneração dos professores e demais profissionais da escola básica, a coluna vertebral da educação no país; já o Fundo Constitucional do Distrito Federal é componente indispensável à composição da receita de uma unidade da Federação, e isso não pode ser modificado de forma brusca, sob pena de grave desarticulação da ação pública. Nesses casos, então, estamos propondo reincluir essas despesas no inciso I do § 2º do art. 3º do projeto de lei.

Em adição, para fins de adequação do texto, deverá ser suprimido o § 8º do art. 3º do PLP 93/2023, dispositivo que propõe que o limite individualizado do Poder Executivo sofra acréscimo, nos exercícios de 2024 a 2026, correspondente ao aumento da complementação da União ao Fundeb, que decorram da aplicação dos percentuais previstos no art. 60,

caput, incisos IV a VI, do ADCT. Essa regra não será mais necessária uma vez que o Fundeb como um todo estará excepcionalizado.

Ao adotarmos essa posição, endossamos as propostas das Emendas nº 2 e nº 3, da senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, da Emenda nº 8, do senador PLÍNIO VALÉRIO, da Emenda nº 16, do Senador ALESSANDRO VIEIRA, da Emenda nº 35, do senador Mecias de Jesus, e da Emenda nº 60, do senador ALESSANDRO VIEIRA e Outros, quanto às despesas do Fundeb.

Também consideramos oportuno e essencial acolhermos a proposta da Emenda nº 39, do Senador RENAN CALHEIROS, no sentido de excluirmos dos limites individualizados também as despesas com ciência, tecnologia e inovação. Essa área evidentemente precisa ser protegida uma vez que contempla ações necessárias ao desenvolvimento econômico e social do País, e representa as pretensões de uma sociedade que olha para o futuro e deseja garantir crescimento e progresso para as futuras gerações.

Recebemos outras propostas com o objetivo de excepcionar despesas do teto de gastos. Embora reconheçamos que muitas das propostas têm o mérito de proteger políticas públicas importantes, optamos por preservar o intuito do projeto que é dotar a administração pública de instrumento capaz de definir prioridades no âmbito do planejamento governamental e atender aos anseios da sociedade em face dos recursos que estão disponíveis a cada ano.

Diante do exposto, somente acrescentamos três exceções quanto à incidência do teto de gastos: o Fundo Constitucional do Distrito Federal, a complementação da União ao Fundeb e as despesas com ciência, tecnologia e inovação, deixando de acolher portanto as demais propostas.

II.2.2. O resultado primário precisa ter uma sintonia fina, que dê segurança fiscal, mas permita a realização das políticas públicas.

O projeto tem o seu ponto mais positivo na forma como trata o chamado “resultado primário”, que nada mais é que a comparação entre os tributos que o governo arrecada e os gastos necessários ao funcionamento da administração e à prestação de serviços públicos. Ainda que essa conta deixe de fora uma parte importante das entradas e saídas de dinheiro público, relacionadas com os bancos e o sistema financeiro, o resultado primário é

um indicador muito importante para mostrar a situação das contas públicas. E o projeto trata bem disso: estabelece a necessidade de metas de resultado primário, que sejam compatíveis com a sustentabilidade da dívida pública – ou seja, que o gasto público seja compatível com a sua capacidade de tomar dinheiro emprestado. Novamente, é o mesmo que faz uma família ou uma empresa: gasta o que pode gastar levando em conta os seus rendimentos e a possibilidade de tomar empréstimos que possa pagar no futuro.

Nesse ponto, a Câmara dos Deputados melhorou muito o projeto: o que veio do Executivo não trazia praticamente nenhuma consequência para o descumprimento dessas metas (a não ser uma simples carta ao Congresso explicando o que deu errado) – o que é menos do que existe hoje, quando o presidente, governador ou prefeito responde pessoalmente por não cumprir a obrigação legal de adotar as medidas necessárias para evitar o descumprimento de uma meta fixada em lei. Com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, essa responsabilidade continua de pé.

Diversas melhorias foram apresentadas pelos deputados: primeiro, o reconhecimento de que existe uma parcela das despesas que não pode sofrer contenção mesmo diante de problemas fiscais, porque cortar certos gastos pode prejudicar a ação governamental e a oferta de serviços públicos mínimos, além de causar graves danos ao bem-estar da sociedade brasileira.

Outra melhoria foi a exigência de que as despesas e receitas consideradas para essa meta de resultado sejam todas aquelas que realmente compõem o orçamento, proibindo um expediente que já se usou antes para driblar a lei, quando se “retirava da conta” algumas despesas para diminuir o esforço de cumprir as metas. É como se, na hora de fazer o orçamento do mês, a família deixasse de somar o valor do aluguel – esse orçamento não iria servir para nada. Agora, o caminho para isso está fechado.

Um outro ponto positivo, que já veio no projeto do Executivo, é a chamada “ação anticíclica”, um nome complicado para um papel importante do orçamento público e que não existia no regime anterior de teto de gastos. Quando a economia entra em recessão, o papel do governo é apoiar empresas e trabalhadores, e isso quer dizer aumentar suas despesas num momento em que a arrecadação de impostos está caindo. Por outro lado, em momentos de crescimento dos negócios, o governo não pode pegar carona

em toda a bonança – precisa fazer um esforço de economizar parte do ganho maior, para ter recursos disponíveis para a próxima queda na atividade (ou para pagar o que tomou emprestado na queda anterior).

O setor público tem esse papel importantíssimo de contrapeso às flutuações que afetam os negócios e a economia, papel esse que só o governo pode desempenhar. O projeto dá os instrumentos para isso: por um lado, a despesa pública pode crescer, em qualquer situação, num valor mínimo (para que os momentos de recessão não obriguem a um corte de despesas que aprofunde a crise econômica); por outro lado, esse crescimento tem um limite máximo, que evita que em momentos de euforia econômica o governante gaste todo o ganho proporcionado pelo crescimento (obrigando assim que parte do crescimento da receita em períodos de crescimento acelerado seja poupança).

Os deputados aperfeiçoaram esse instrumento, tornando fixos esses limites mínimo e máximo de crescimento real da despesa (0,6% e 2,5%), em qualquer mandato presidencial, evitando que a regra original seja descaracterizada ao longo dos anos pela LDO. Além disso, a licença para aumentar a despesa é bastante bem sintonizada com o aumento de receita, cumprindo mais uma vez a regra básica de não se gastar o que não se tem: acima do limite mínimo, a despesa só pode crescer até 70% do aumento da receita no ano anterior (ou até 50% desse aumento, caso a meta de resultado tenha sido descumprida). Mais uma vez, isso é o que qualquer família ou negócio fará: se os negócios vão bem e a renda aumenta, uma parte vai para melhorar a casa ou investir na empresa, e uma parte forma uma poupança para o futuro.

II.2.3. Os investimentos na lei orçamentária precisam de alguma proteção especial.

O projeto tem a preocupação de resguardar os investimentos, as obras públicas, que tanto beneficiam as cidades e as empresas. No caso de termos recursos disponíveis (ou seja, se a meta de resultado primário positiva for cumprida e excedida, considerado o limite superior do intervalo de tolerância), o governo poderá usar até 70% da sobra para pagar investimentos (obras públicas, compra de equipamentos e programas habitacionais). Além disso, o orçamento terá de contemplar um valor mínimo (0,6% do PIB) para essas finalidades. Aqui também é um grande acerto do projeto: se está entrando mais dinheiro do que estava planejado, e há mais recursos entrando

do que despesas autorizadas no orçamento, é muito razoável que parte dessa sobra seja usada para melhorar as condições de infraestrutura das cidades e de moradia da população de menor renda.

II.2.4. Os “gatilhos” de ajustes nas contas públicas são indispensáveis para resolver situações de crise.

Mas o futuro não guarda só momentos de folga e bonança: haverá também tempos difíceis em que o dinheiro escasseia. Para lidar com esses momentos, a Câmara dos Deputados resgatou e incluiu no texto original do projeto os chamados “gatilhos” que já constam da Constituição Federal, trazendo esses instrumentos para o centro do mecanismo fiscal.

Quando as metas fixadas para o resultado não forem alcançadas em um determinado ano, entram em cena uma série de limitações que impedem que as despesas de natureza obrigatória aumentem de forma incontrolada: não se poderá aumentar o quadro de pessoal ou os salários e benefícios do funcionalismo; criar ou aumentar outras despesas que sejam de natureza obrigatória (como novos auxílios ou benefícios sociais); criar ou aumentar linhas de financiamento com recursos públicos; nem conceder ou aumentar os incentivos fiscais. Só não fica vedado considerar, nos benefícios previdenciários e assistenciais, os efeitos da política atual de aumento real do salário mínimo.

Essas medidas parecem duras, mas são profundamente necessárias: em uma situação de dificuldade, quando falta o dinheiro, não é possível aumentar despesas que já não podem ser pagas e que vão ser, depois, impossíveis de cortar. Prosseguindo nas comparações que fazemos com a família ou empresa: quando os adultos perdem o emprego, ou a firma perde um grande cliente, não é hora de entrar num financiamento de cinco ou dez anos para trocar de carro. Esses “gatilhos” são um instrumento fundamental para os gestores públicos, no Executivo e no Legislativo, enfrentarem o momento de dificuldade e reconduzirem a bom porto o barco das finanças do governo.

Para resumir, os mecanismos que o projeto traz sobre a gestão dos resultados do governo, receitas e despesas, investimentos e gatilhos de ajuste, são coerentes e bem estruturados. Por essa razão, entendemos que qualquer mudança nessa parte do projeto significaria desorganizar uma máquina que está bem sistematizada, prejudicando o funcionamento do

conjunto. Essa é a razão fundamental de não acatarmos as muitas emendas que pretendem modificar os dispositivos do projeto nessa parte: qualquer mudança individual em algum artigo, mesmo que seja benéfica, tenderá a trazer desequilíbrio ao funcionamento conjunto desses mecanismos que estão bem articulados.

II.2.5. A fixação dos valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não tem por que ser alterada pelo projeto.

A Câmara dos Deputados incluiu no texto original do PLP 93/2023 alteração da Lei nº 10.633/2002, de modo que o montante a ser transferido ao Fundo Constitucional do Distrito Federal passe a ser corrigido, a partir do exercício financeiro de 2025, não mais pela variação da receita corrente líquida da União, mas segundo os critérios aplicáveis à correção dos limites individualizados.

Essa modificação trouxe, a nosso ver, diversas incertezas ao planejamento das finanças do Distrito Federal, que em suas projeções, há mais de 20 anos, considera a receita corrente líquida como base para a correção do valor definido constitucionalmente. A matéria é polêmica: alguns cálculos indicam que a mudança implicaria perda significativa, outros apontam para uma estabilidade. Se tomarmos os últimos dez anos, caso fosse adotada a nova regra, teria havido inclusive aumento dos valores do Fundo, diante da queda expressiva da receita corrente líquida da União em vários anos ao longo desse período. Diante dessas divergências, tomamos como base de decisão a manifestação praticamente unânime dos representantes políticos e administrativos do Distrito Federal, nas esferas federal, distrital e da sociedade civil, no sentido de que os riscos da alteração brusca são maiores do que a expectativa de melhoria em sua situação.

Em nossa avaliação, por um lado, poderia haver ganhos para a União ao corrigir os valores do FCDF pelo mesmo índice aplicável aos limites individualizados. Isso traria estabilidade da participação relativa do Fundo nos gastos federais, sem causar compressão nas demais despesas com a utilização de índices eventualmente superiores. Por outro lado, é importante garantir recursos para o Distrito Federal dentro dos valores historicamente recebidos, para não causar qualquer solução de continuidade dos serviços de segurança pública, de saúde e de educação prestados pelo governo local.

Sensíveis, então, à população do Distrito Federal, que conta com esses recursos para a manutenção de importantes serviços públicos, e às manifestações de importantes autoridades federais, entendemos necessário manter as regras atuais de atualização do FCDF, acolhendo os argumentos apresentados pela Emenda nº 1, do Senador EDUARDO GOMES, pela Emenda nº 5, do senador PLÍNIO VALÉRIO, pela Emenda nº 17, da senadora DAMARES ALVES, e pela Emenda nº 65, do senador ÂNGELO CORONEL.

II.2.6. Das demais propostas de aperfeiçoamento

Algumas das propostas recebidas dos senhores Senadores e senhoras Senadoras são de extrema utilidade para a boa gestão das finanças públicas. São pontos que em nada contrariam os elementos centrais da arquitetura do projeto, mas complementam e dão maior clareza ao texto.

Inicialmente, a Emenda nº 66 do Senador VENEZIANO VITAL DO REGO propõe uma inovação muito importante e valiosa. Sugere que seja criado um “Comitê de Modernização Fiscal”, de caráter não-deliberativo e integrado pelos dirigentes máximos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Tribunal de Contas da União. Esse grupo colegiado terá a missão de aprimorar a governança das finanças federais e tornar as etapas de planejamento, execução e controle do ciclo orçamentário mais transparentes e eficientes para o financiamento de políticas públicas. É uma oportunidade de abrir um espaço de diálogo e de pensamento colaborativo a longo prazo, reunindo os principais agentes do dia a dia da execução do orçamento, e que não tem custos adicionais. Uma excelente ideia, que é compatível com o projeto e merece ser incentivada, razão pela qual acatamos a emenda. Estamos propondo ajustes na iniciativa com a finalidade de envolver também a participação de representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nesse Comitê.

O Senador MARCOS DO VAL propôs uma série de emendas voltadas a ajustes de redação que tornam o texto da futura lei mais claro e mais preciso. Trata-se de emendas de redação apenas, sem alteração de mérito. Acatamos as que consideramos essenciais para o aprimoramento do entendimento dos mandamentos constantes do projeto.

A Emenda nº 44 retifica falhas redacionais no art. 3º, § 7º, substituindo “limites de pagamento e de movimentação financeira” por

apenas “limites de pagamento” (pois as duas expressões têm exatamente o mesmo significado); “limites orçamentários” por “limites individualizados” (que é a expressão utilizada em diversos outros dispositivos do projeto de lei para definir o teto de gastos da União); e “intervalos de tolerância” por “limite inferior do intervalo de tolerância” (que é o que se deve observar para fins de cumprimento da meta de resultado primário).

Já a Emenda nº 48 simplifica e torna mais precisa a redação do art. 1º, § 2º, mantendo a integridade do seu conteúdo, de natureza programática. Assim, primeiro, descreve o objetivo da política fiscal como o alcance de níveis sustentáveis de dívida pública (e não, como está no original, “manter a dívida”, o que induziria a pensar que o objetivo seria mantê-la estática); depois, retira a expressão “em caso de desvios”, deixando claro que as medidas de ajuste fiscal são permanentes e voltadas para esse objetivo em qualquer circunstância (não apenas em caso de desvio); por fim, retira a duplicidade do final do artigo, na medida em que o alcance de níveis sustentáveis de dívida representa exatamente a garantia de sustentabilidade e solvência da mesma.

Por sua vez, a Emenda nº 49 aperfeiçoa o disposto no § 3º do art. 2º, desdobrando-o em dois (3º e 3º-A). A emenda deixa claro que não apenas a lei orçamentária, mas também os créditos suplementares e especiais devem ser compatíveis com a meta de resultado primário, conforme atualmente preveem as leis de diretrizes orçamentárias e, por autorizar a abertura de crédito suplementar por ato próprio, as leis orçamentárias anuais. Contudo, durante o exercício financeiro, a apuração do resultado primário se fará pelo cômputo também das despesas pagas à conta de créditos extraordinários.

A Emenda nº 50 corrige erro lógico na redação dos incisos do *caput* do art. 5º, pois a verificação do cumprimento da meta de resultado primário se faz em face do limite inferior do intervalo de tolerância, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo. Ocorre que os incisos do *caput* mencionam, de modo impreciso, a observância dos “intervalos de tolerância”.

Por fim, a Emenda nº 51 aperfeiçoa a redação de diversos dispositivos acrescentados à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo projeto: no art. 4º, § 5º, inciso IV, passa-se a utilizar a expressão “por cento” no lugar de “ponto percentual”, pois essa última é mais adequada para indicar a variação

de uma grandeza ou variável normalmente medida em percentual, o que não é o caso; no art. 4º, § 7º, a expressão “meta de resultado primário do orçamento fiscal e da seguridade social” por “meta de resultado primário do Governo Central”, que é a grandeza prevista no PLP 93/2023 (conforme definido logo em seu art. 2º, *caput*); e por último, no art. 9º, § 4º, propõem-se melhoramentos na redação sobre audiências públicas em que se deve demonstrar o cumprimento da meta de resultado primário e a trajetória da dívida pública.

II.2.7. Das emendas apresentadas

Procuramos tentar acolher o máximo possível das sugestões apresentadas nas emendas. A relação abaixo discrimina o parecer em relação a cada uma delas, sendo que aquelas que foram acatadas total ou parcialmente já foram objeto de menção nas seções anteriores com as razões pelo acatamento.

- **Emenda nº 1, do Senador Eduardo Gomes.** Suprime o art. 14 que altera a correção do FCDF: **acatamos**.
- **Emenda nº 2, da Senadora Professora Dorinha Seabra.** Exclui do teto de gastos a complementação da União ao Fundeb: **acatamos**, com necessário ajuste de redação conforme emenda que propomos.
- **Emenda nº 3, da Senadora Professora Dorinha Seabra.** Exclui do teto de gastos despesas com saúde e educação, inclusive complementação da União ao Fundeb: **acatamos** apenas em relação ao Fundeb, com necessário ajuste de redação conforme emenda que propomos.
- **Emenda nº 4, da Senadora Professora Dorinha Seabra.** Exclui do teto de gastos a assistência financeira para o cumprimento do piso dos enfermeiros: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.

- **Emenda nº 5, do Senador Plínio Valério.** Suprime o art. 14, que altera a correção do FCDF: **acatamos**.
- **Emenda nº 6, do Senador Plínio Valério.** Retira a possibilidade de que lei complementar específica suspenda a aplicação das vedações no caso de descumprimento da meta de resultado primário, ou de o valor das despesas obrigatórias superar o total das despesas primárias: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 7, do Senador Plínio Valério.** Suprime o art. 15, que possibilita aumento do limite individualizado do Poder Executivo em 2024 por meio de crédito suplementar com suporte no relatório de avaliação de receitas e despesas do 2º bimestre: **não acatamos**, por considerarmos meritória a atualização da despesa prevista no dispositivo.
- **Emenda nº 8, do Senador Plínio Valério.** Exclui do teto de gastos a complementação da União ao Fundeb: **acatamos**, com reposicionamento no projeto por ajuste de redação conforme emenda que propomos.
- **Emenda nº 9, do Senador Ciro Nogueira.** Suprime o § 7º do art. 3º do projeto por considerar inadequada a redação, a qual pode gerar dúvida quanto ao resultado primário necessário ao cumprimento da meta: **não acatamos**, mas a preocupação manifestada na emenda foi afastada em virtude do acolhimento da emenda nº 44, que altera o dispositivo.
- **Emenda nº 10, do Senador Ciro Nogueira.** Suprime o § 1º do art. 4º do projeto para excluir a possibilidade de aumento do teto de gastos em 2024 em virtude de variação no IPCA de julho a dezembro de 2023: **não acatamos** a por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 11, do Senador Ciro Nogueira.** Suprime o § 2º do art. 5º para retirar regras sobre a apuração da receita primária líquida utilizada para fins de cálculo do crescimento real da receita e da despesa: **não acatamos**, por

considerarmos pertinente o disciplinamento constante do projeto.

- **Emenda nº 12, do Senador Ciro Nogueira.** Altera a redação do art. 7º quanto à configuração de infração à LRF em razão do descumprimento do limite mínimo da meta de resultado primário e à definição de parcela das despesas discricionárias a ser protegida do contingenciamento: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto quanto aos temas.
- **Emenda nº 13, do Senador Ciro Nogueira.** Altera o art. 6º do projeto para impor todas as vedações do art. 167-A da Constituição Federal em caso de descumprimento da meta fiscal e eliminar a previsão de mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações impostas: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto quanto ao tema.
- **Emenda nº 14, do Senador Ciro Nogueira.** Altera os §§ 1º ao 3º do art. 5º para incluir critério relacionado à relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral e o PIB para possibilitar o crescimento real dos limites individualizados: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 15, do Senador Ciro Nogueira.** Suprime o art. 15, que possibilita aumento do limite individualizado do Poder Executivo em 2024 por meio de crédito suplementar com suporte no relatório de avaliação de receitas e despesas do 2º bimestre: **não acatamos**, por considerarmos meritória a atualização da despesa prevista no dispositivo.
- **Emenda nº 16, do Senador Alessandro Vieira.** Exclui do teto de gastos a complementação da União ao Fundeb: **acatamos**, com necessário ajuste de redação conforme emenda que propomos.

- **Emenda nº 17, da Senadora Damares Alves.** Suprime o art. 14 que altera a correção do FCDF: **acatamos**.
- **Emenda nº 18, da Senadora Damares Alves.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 19, do Senador Plínio Valério.** Define regras para a definição do nível mínimo de despesas discricionárias de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 7º: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 20, do Senador Rogério Marinho.** Propõe nova redação ao art. 15 com vistas a seu aperfeiçoamento: **não acatamos**, por considerarmos que o texto do projeto atende à sua finalidade.
- **Emenda nº 21, do Senador Rogério Marinho.** Altera a base de cálculo inicial de incidência do limite individualizado definido no inciso I do § 1º do art. 3º, de LOA 2023 para PLOA 2023, e acrescenta ao limite individualizado do Poder Executivo o valor de R\$ 120 bilhões: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 22, do Senador Rogério Marinho.** Condiciona o crescimento real dos limites individualizados a determinados níveis da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral e o PIB: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 23, do Senador Rogério Marinho.** Suprime os arts. 6º (vedações aplicadas em caso de descumprimento da meta de resultado primário) e 7º (proteção de 75% das

despesas discricionárias contra o contingenciamento) e altera a redação do art. 5º, para excluir a possibilidade de redução da proporção máxima de crescimento real da receita de 70% para 50%: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.

- **Emenda nº 24, do Senador Rogério Marinho.** Altera o *caput* do art. 8º para incluir o piso de investimento no cômputo das despesas obrigatórias para fins de cálculo da relação entre o valor das despesas obrigatórias e o total das despesas primárias: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 25, da Senadora Tereza Cristina.** Altera o *caput* do art. 7º para definir que o resultado primário abaixo do limite inferior do intervalo de tolerância constitui infração à LRF, independentemente de qualquer circunstância: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 26, da Senadora Tereza Cristina.** Altera o *caput* e o § 1º do art. 6º para aplicar vedações pelo descumprimento da meta central de resultado primário estabelecida: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 27, da Senadora Tereza Cristina.** Suprime o § 1º do art. 4º do projeto para excluir a possibilidade de aumento do teto de gastos em 2024 em virtude de variação no IPCA de julho a dezembro de 2023: **não acatamos** a proposta, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 28, da Senadora Tereza Cristina.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas discricionárias do Executivo suportadas por receitas decorrentes da alienação de imóveis e as previstas no inciso II do art. 145 (taxas) e no art. 243 da Constituição Federal: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias

absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.

- **Emenda nº 29, da Senadora Tereza Cristina.** Inclui o § 5º no art. 2º para prever a publicação de documento anual que contenha o planejamento do Executivo quanto à alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida: **não acatamos**, por considerarmos suficientes os termos do projeto.
- **Emenda nº 30, da Senadora Tereza Cristina.** Suprime o art. 15, que possibilita aumento do limite individualizado do Poder Executivo em 2024 por meio de crédito suplementar com suporte no relatório de avaliação de receitas e despesas do 2º bimestre: **não acatamos**, por considerarmos meritória a atualização da despesa prevista no dispositivo.
- **Emenda nº 31, da Senadora Tereza Cristina.** Altera os §§ 1º e 2º do art. 5º para incluir critério relacionado à relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral e o PIB para possibilitar o crescimento real dos limites individualizados: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 32, do Senador Eduardo Gomes.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas do programa Defesa Nacional suportadas por fontes de recursos oriundos de fundos próprios, ainda que parcialmente: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 33, do Senador Eduardo Gomes.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias

absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.

- **Emenda nº 34, do Senador Esperidião Amin.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas do programa Defesa Nacional suportadas por fontes de recursos oriundos de fundos próprios, ainda que parcialmente: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 35, do Senador Mecias de Jesus.** Exclui do teto de gastos a complementação da União ao Fundeb: **acatamos**, com necessário ajuste de redação conforme emenda que propomos.
- **Emenda nº 36, do Senador Mecias de Jesus.** Exclui do teto de gastos a assistência financeira para o cumprimento do piso dos enfermeiros: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 37, do Senador Mecias de Jesus.** Altera o *caput* do art. 8º para indicar que, no âmbito da incidência do teto de gastos, quando a relação entre o valor das despesas obrigatórias e o total das despesas primárias chegar a 93%, deve-se aplicar imediatamente todas as vedações previstas no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 38, do Senador Mecias de Jesus.** Exclui do teto de gastos as despesas do Bolsa Família para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias

absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.

- **Emenda nº 39, do Senador Renan Calheiros.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas com ciência, tecnologia e inovação: **acatamos**, por entendermos que essa área precisa ser protegida, pois contempla ações necessárias ao desenvolvimento econômico e social do País.
- **Emenda nº 40, do Senador Esperidião Amin.** Altera o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 7º para definir que o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública deve ser estabelecido em lei complementar: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 41, do Senador Esperidião Amin.** Altera o *caput* do art. 8º para definir que, no âmbito da incidência do teto de gastos, caso o valor das despesas obrigatórias ultrapasse 95% do total das despesas primárias, devem ser aplicadas todas as vedações do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, inclusive a referente a benefícios de incentivo tributário: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 42, do Senador Marcos do Val.** Altera os §§ 1º e 2º do art. 4º, com vistas a aperfeiçoar a redação, bem como impedir duplicidade na aplicação do IPCA acumulado (período de julho a dezembro) na base de cálculo do limite individualizado do Poder Executivo: **não acatamos** a proposta, a qual se encontra prejudicada em razão de termos optado por alterar o período de apuração do IPCA para fins de definição dos limites individualizados, inclusive com nova redação para o § 1º e do art. 4º.
- **Emenda nº 43, do Senador Marcos do Val.** Altera o art. 15 com vistas ao aperfeiçoamento de sua redação: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.

- **Emenda nº 44, do Senador Marcos do Val.** Altera o § 7º do art. 3º para aperfeiçoar a redação, deixando mais claro o caso em que o limite de pagamento poderá superar o limite individualizado: **acatamos**.
- **Emenda nº 45, do Senador Marcos do Val.** Altera o § 4º do art. 3º, por considerar mais apropriado mencionar que, na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, seja apresentada demonstração do cumprimento dos limites individualizados: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 46, do Senador Marcos do Val.** Suprime o inciso I do § 1º do art. 1º que menciona que a proposição se aplica às receitas e despesas primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, por entender que a proposição não se aplica apenas a questões relacionadas a essas operações: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 47, do Senador Marcos do Val.** Suprime o § 3º do art. 3º por avaliar que, embora entenda que os limites individualizados sejam de observância obrigatória na elaboração do orçamento, é impróprio à lei complementar mencionar que tais limites prevalecem sobre outros que a Constituição Federal remete à lei de diretrizes orçamentárias: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 48, do Senador Marcos do Val.** Altera o § 2º do art. 1º para aperfeiçoar redação que dispõe sobre a condução da política fiscal: **acatamos**.
- **Emenda nº 49, do Senador Marcos do Val.** Altera o § 3º do art. 2º desdobrando em dois (§ 3º e § 3º-A), para esclarecer que a despesa autorizada pela lei orçamentária ou por créditos suplementares e especiais devem ser compatíveis com a meta de resultado primário e a verificação do cumprimento dessa meta deve considerar

ainda a despesa paga à conta de crédito extraordinário: **acatamos**.

- **Emenda nº 50, do Senador Marcos do Val.** Altera os incisos I e II do *caput* do art. 5º, para aperfeiçoar a redação e deixar claro que se deve observar o limite inferior do intervalo de tolerância para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário: **acatamos**.
- **Emenda nº 51, do Senador Marcos do Val.** Aperfeiçoa a redação de diversos dispositivos acrescentados à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo art. 11 do projeto: no art. 4º, § 5º, inciso IV, passa-se a utilizar a expressão “por cento”; no art. 4º, § 7º, adota-se “meta de resultado primário do Governo Central”; e no art. 9º, § 4º, são feitos melhoramentos na disposição sobre audiências públicas em que se deve demonstrar o cumprimento da meta de resultado primário e a trajetória da dívida pública: **acatamos**.
- **Emenda nº 52, do Senador Randolfe Rodrigues.** Altera o *caput* e o § 1º do art. 4º e suprime o § 2º com vistas a determinar que os limites individualizados serão atualizados pela variação acumulado do IPCA no período de doze meses encerrado em novembro do exercício anterior àquele a que se refere a lei orçamentária: **retirada pelo autor**.
- **Emenda nº 53, do Senador Vanderlan Cardoso.** Acrescenta o art. 41-A na LRF para permitir que o credor de empenho inscrito em restos a pagar não processados seja alterado durante a execução orçamentária: **não acatamos**, uma vez que a alteração solicitada fere o princípio da anualidade da lei orçamentária que sustenta a inscrição de despesas em restos a pagar não processados, não sendo possível, em exercício diverso do empenho, alterar nem o objeto da contratação nem o credor do crédito, uma vez que, nos termos da Lei 4.320, de 1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, devendo os restos a pagar inscritos serem pagos ou cancelados, nunca modificados.

- **Emenda nº 54, do Senador Angelo Coronel.** Exclui da incidência do teto de gastos parcela das despesas decorrentes de sentenças judiciais (precatórios) cujo pagamento tenha sido diferido em razão do disposto no art.107-A do ADCT: **não acatamos** a proposta, pelo fato de o problema não se resolver simplesmente por afastar a incidência do teto de gastos sobre o montante que se acumular até 2026, sendo necessário que a solução seja devidamente avaliada pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional em outra oportunidade.
- **Emenda nº 55, do Senador Oriovisto Guimarães.** Altera o *caput* do art. 8º para indicar que, no âmbito da incidência do teto de gastos, quando a relação entre o valor das despesas obrigatórias e o total das despesas primárias chegar a 93%, deve-se aplicar imediatamente todas as vedações do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 56, do Senador Oriovisto Guimarães.** Altera o § 3º do art. 1º para incluir entre o conjunto de medidas de ajuste fiscal a alienação de ativos e a privatização de empresas estatais: **não acatamos**, por considerarmos adequadas as indicações do projeto.
- **Emenda nº 57, do Senador Oriovisto Guimarães.** Altera os incisos I e II do *caput* do art. 5º para redefinir a proporção máxima do crescimento da receita até a qual pode haver crescimento real da despesa: 70% quando o resultado primário for igual ou superior ao centro da meta e 20% quando o resultado for inferior: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 58, do Senador Oriovisto Guimarães.** Altera o § 1º do art. 5º para redefinir o intervalo de crescimento real do limite individualizado para 0,2% a 2,5%: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.

- **Emenda nº 59, do Senador Oriovisto Guimarães.** Altera o § 1º do art. 4º para prever que a diferença entre o IPCA acumulado de janeiro a dezembro e o IPCA acumulado julho a junho (em ambos os casos, período de doze meses encerrado no exercício anterior àquele a que se refere a lei orçamentária) será utilizado para ampliar ou reduzir, conforme o caso, o limite individualizado do Poder Executivo: **não acatamos** a proposta, a qual se encontra prejudicada, em razão de termos optado por alterar o período de apuração do IPCA para fins de definição dos limites individualizados, inclusive com nova redação para o § 1º do art. 4º.
- **Emenda nº 60, das Senadoras Professora Dorinha Seabra e Mara Gabrilli e dos Senadores Alessandro Vieira, Flávio Arns, Izalci Lucas e Angelo Coronel.** Exclui do teto de gastos a complementação da União ao Fundeb: **acatamos**, com necessário ajuste de redação conforme emenda que propomos.
- **Emenda nº 61, do Senador Carlos Viana.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas da Agência Nacional de Mineração suportada por recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 62, do Senador Carlos Viana.** Altera o *caput* do art. 9º para reduzir, de 70% para 50%, a possibilidade da utilização do excedente de resultado primário para ampliar os investimentos por meio de crédito adicional: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 63, do Senador Carlos Viana.** Altera o *caput* do art. 10 para alterar o montante de investimentos na LOA de 0,6% do PIB para 25% das despesas discricionárias, excluídas as decorrentes dos §§ 9º e 11 do art. 166 da

Constituição Federal: **não acatamos**, por considerarmos inadequados os termos do projeto.

- **Emenda nº 64, do Senador Carlos Viana.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas para cumprimento do disposto no art. 98, § 1º, do ADCT (Defensoria Pública da União): **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 65, do Senador Angelo Coronel.** Suprime o art. 14 que altera a correção do FCDF: **acatamos**.
- **Emenda nº 66, do Senador Vital do Rêgo.** Inclui o art. 16 no projeto para criar o Comitê de Modernização Fiscal: **acatamos**, por representar excelente oportunidade para se abrir um espaço de diálogo e de pensamento colaborativo a longo prazo, com ajustes nos termos de emenda que propomos.
- **Emenda nº 67, do Senador Mecias de Jesus e outro.** Inclui o inciso III no caput do art. 9º, para prever que também poderá ser ampliada, com suporte em resultado primário excedente à meta, as transferências da União aos demais entes federados destinadas a medidas de assistência emergencial previstas na Lei nº 13.684, de 2018: **não acatamos**, mantendo-se a previsão do projeto de lei que admite apenas a ampliação dos investimentos e, quando destinadas ao atendimento de programas habitacionais, das inversões financeiras.
- **Emenda nº 68, do Senador Mecias de Jesus e outro.** Inclui novo inciso no § 2º do art. 3º para afastar da incidência do teto de gastos as transferências da União destinadas a medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (Lei nº 13.684, de 2018): **não acatamos**, por

entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.

- **Emenda nº 69, do Senador Weverton Rocha.** Suprime o art. 14, que altera a correção do FCDF, e altera o inciso I do § 2º do art. 3º para excluir do teto de gastos as transferências da União a esse Fundo: **acatamos**, sendo que a alteração do referido inciso se faz com ajustes nos termos de emenda que propomos.
- **Emenda nº 70, do Senador Mecias de Jesus.** Propõe nova redação ao art. 15 com vistas a seu aperfeiçoamento: não acatamos, por considerarmos que o texto do projeto atende à sua finalidade.
- **Emenda nº 71, do Senador Vanderlan Cardoso.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas do programa Defesa Nacional suportadas por fontes de recursos oriundos de fundos próprios, ainda que parcialmente: não acatamos, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 72, do Senador Mecias de Jesus.** Altera o § 1º do art. 5º para criar limites inferiores de crescimento real da despesa variáveis: não acatamos, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 73, do Senador Rodrigo Cunha.** Insere artigo para estabelecer metas para a taxa de pobreza: não acatamos, por considerarmos que seu escopo não está inserido no contexto do projeto.
- **Emenda nº 74, do Senador Esperidião Amin.** Altera o art. 10, para inserir critérios adicionais quanto aos investimentos a que se refere o art. 9º: não acatamos, por considerarmos adequados os termos do projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP 93, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação.

Quantos às emendas, votamos pela: (i) aprovação da emenda 1, restando prejudicadas as emendas 5, 17 e 65, com o mesmo teor; (ii) aprovação das emendas 39, 44, 48 a 51 e das emendas de redação propostas; (iii) rejeição das emendas 4, 6, 7, 9 a 15, 18 a 34, 36 a 38, 40 a 43, 45 a 47, 52 a 59, 61 a 64, 67, 68 e 70 a 74 e das demais apresentadas; e (iv) aprovação parcial das emendas 2, 3, 8, 16, 35, 60, 66 e 69, na forma de emendas propostas a seguir.

Sala da Comissão,

Senador , Presidente

Senador OMAR AZIZ, Relator

EMENDA N° - CAE

Altere-se o inciso I do § 2º do art. 3º e suprime-se o § 8º do mesmo artigo do PLP 93/2023:

I - as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

Justificativa: exclusão das despesas do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) da base de cálculo e da incidência dos limites individualizados e, como decorrência da exclusão do Fundeb, supressão do § 8º do art. 3º.

EMENDA N° - CAE (REDAÇÃO)

Altere-se o § 2º do art. 6º do PLP 93/2023:

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a graduação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas propostas serão suficientes para compensar a diferença havida entre o resultado primário apurado de que trata o *caput* deste artigo e o limite inferior do intervalo de tolerância.

Justificativa: ajuste de redação com a finalidade de mudar “medidas adotadas” para “medidas propostas”.

EMENDA N° - CAE (REDAÇÃO)

Altere-se o inciso II do art. 7º do PLP 93/2023:

II - não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Justificativa: Emenda de redação para correção da remissão feita no dispositivo.

EMENDA N° - CAE (REDAÇÃO)

Altere-se o § 1º do art. 8º do PLP 93/2023:

§ 1º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas propostas serão suficientes para a correção do desvio apurado.

Justificativa: ajuste de redação com a finalidade de mudar “medidas adotadas” para “medidas propostas”.

EMENDA N° - CAE (REDAÇÃO)

Altere-se o § 3º do art. 9º do PLP 93/2023:

§ 3º A ampliação das dotações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do PIB do exercício anterior.

Justificativa: ajuste de redação para utilizar “por cento (%)” no lugar de “ponto percentual (p.p.)”.

EMENDA N° - CAE

Inclua-se o art. 16 no PLP 93/2023:

Art. 16. Fica criado o Comitê de Modernização Fiscal com a finalidade de aprimorar a governança das finanças federais e tornar as etapas de planejamento, execução e controle do ciclo orçamentário mais transparentes e eficientes para o financiamento de políticas públicas, devendo seus representantes se reunir uma vez por ano para aprovar o plano de trabalho e o relatório de atividades.

Parágrafo único. O Comitê não possui caráter deliberativo e será composto por um representante de cada dos seguintes órgãos: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União.

Justificativa: criação do Comitê de Modernização Fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 125/2023/SGM-P

Brasília, 30 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, do Poder Executivo, que “Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002”.

Atenciosamente,



Arthur Lira
Presidente

Chancela eletrônica conforme
Ato do Presidente de 2/2/2023.
Em 30 de maio de 2023.



Documento atestado por: Natália Morato Camaroos
Selo díg.

Avulso do PLP 93/2023 [21 de 23]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 93, DE 2023

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2260147&filename=PLP-93-2023



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do *caput* e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do *caput* e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar:

I - aplica-se às receitas primárias e às despesas primárias dos orçamentos fiscal e da segurança social da União;

II - não afasta as limitações e as condicionantes para geração de despesa e de renúncia de receita estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observadas as disposições da lei de diretrizes orçamentárias, inclusive em relação aos efeitos das renúncias de receita sobre a sustentabilidade do regime fiscal instituído nesta Lei Complementar.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 2º A política fiscal da União deve ser conduzida de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

§ 3º Integram o conjunto de medidas de ajuste fiscal a obtenção de resultados fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida, a adoção de limites ao crescimento da despesa, a aplicação das vedações previstas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, bem como a recuperação e a gestão de receitas públicas.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS COMPATÍVEIS COM A SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA

Art. 2º A lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), conforme o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 5º do art. 4º da Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º A trajetória de convergência do montante da dívida, os indicadores de sua apuração e os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a sustentabilidade da dívida constarão do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observados, na execução, os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º A apuração do resultado primário e da relação entre a DBGG e o PIB será realizada pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS SUJEITAS A LIMITES POR PODER E ÓRGÃO

Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do *caput* do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias:

I - do Poder Executivo federal;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2024, às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, considerados os créditos suplementares e especiais vigentes na data de promulgação desta Lei Complementar, relativas ao respectivo Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo, corrigidas nos termos do art. 4º e pelo crescimento real da despesa primária calculado nos termos do art. 5º desta Lei Complementar, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º deste artigo; e

II - para os exercícios posteriores a 2024, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, observado que as alterações nas dotações orçamentárias realizadas para atender à situação prevista no *caput* do art. 9º desta Lei Complementar não deverão ser incluídas para a definição do limite do exercício subsequente.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 2º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

II - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III - as despesas nos valores custeados com recursos de doações ou com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados para reparação de danos em decorrência de desastre;

IV - as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, dos estabelecimentos de ensino militares federais e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas;

V - as despesas nos valores custeados com recursos oriundos de transferências dos demais entes federativos para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia;

VI - as despesas para cumprimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - as despesas para cumprimento do disposto nos §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição Federal;

VIII - as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;

IX - as transferências legais estabelecidas nas alíneas a e b do inciso II do *caput* do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no art. 17 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 3º Os limites estabelecidos no inciso IV do *caput* do art. 51, no inciso XIII do *caput* do art. 52, no § 1º do art. 99, no § 3º do art. 127 e no § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos neste artigo.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual e os respectivos créditos suplementares e especiais, inclusive reabertos, sujeitos aos limites de que trata este artigo não poderão exceder aos valores máximos demonstrados nos termos do § 4º deste artigo.

§ 6º O cálculo do limite do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá considerar a despesa anualizada das transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, vedada a dupla contabilização dos mesmos valores.

§ 7º Os limites de pagamento e de movimentação financeira não poderão ultrapassar os limites orçamentários de que trata o *caput* deste artigo, exceto quando as estimativas de receitas e despesas durante o exercício indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 8º Será acrescido cumulativamente ao limite de que trata o inciso I do *caput*, observada a correção de que trata o inciso II do § 1º do *caput* deste artigo, o crescimento das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, decorrente da aplicação dos incisos IV, V e VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos referidos em cada inciso.

CAPÍTULO IV DA CORREÇÃO DO LIMITE DE CRESCIMENTO DA DESPESA

Art. 4º Os limites individualizados a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar serão corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, acrescidos da variação real da despesa, calculada nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 1º O resultado da diferença entre a correção calculada com base na variação acumulada do IPCA, ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do *caput* deste artigo, e o valor apurado em 12 (doze) meses ao final do exercício poderá ser utilizado para ampliar o limite autorizado para o Poder Executivo na lei orçamentária anual, por meio de crédito, quando necessário à suplementação de despesas, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, observado que a ampliação não se incorporará à base de cálculo dos exercícios seguintes.

§ 2º A proibição de se incorporar a ampliação à base de cálculo de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos créditos abertos em 2024.

Art. 5º A variação real dos limites de despesa primária de que trata o art. 3º desta Lei Complementar será cumulativa e ficará limitada, em relação à variação real da receita primária, apurada na forma do § 2º deste artigo, às seguintes proporções:

I - 70% (setenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); ou

II - 50% (cinquenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual não tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º O crescimento real dos limites da despesa primária, nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, não será inferior a 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano) nem superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a receita, na forma a ser regulamentada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, resultante da receita primária total do Governo Central, deduzidos os seguintes itens:

I - receitas primárias de concessões e permissões;

II - receitas primárias de dividendos e participações;

III - receitas primárias de exploração de recursos naturais;

IV - receitas primárias de que trata o parágrafo único do art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - receitas de programas especiais de recuperação fiscal, destinados a promover a regularização de créditos perante a União, criados a partir da publicação desta Lei Complementar; e



VI - transferências legais e constitucionais por repartição de receitas primárias, descontadas as decorrentes das receitas de que tratam os incisos I a V deste parágrafo.

§ 3º Será considerada cumprida a meta se o resultado primário do Governo Central apurado pelo Banco Central do Brasil for superior ao limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da meta estabelecida para o respectivo exercício, em valores nominais.

§ 4º A variação real da receita a que se refere o § 2º deste artigo considerará os valores acumulados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, descontados da variação acumulada do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurada no mesmo período.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL

Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar e de outras medidas, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fundamento no parágrafo único do art. 163



da Constituição Federal, as vedações previstas nos incisos II, III e VI a X do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 1º Caso o resultado de que trata o *caput* deste artigo seja, pelo segundo ano consecutivo, menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, aplicam-se, imediatamente, enquanto perdurar o descumprimento, as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a graduação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas adotadas serão suficientes para compensar a diferença havida entre o resultado primário apurado de que trata o *caput* deste artigo e o limite inferior do intervalo de tolerância.

§ 3º Na aplicação das medidas de ajuste fiscal de que trata este artigo, a vedação prevista no inciso VIII do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário mínimo.

Art. 7º Não configura infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que:

I - tenha adotado, no âmbito de sua competência, as medidas de limitação de empenho e pagamento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública; e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º O nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor autorizado na respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º Na hipótese de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas de investimentos, no âmbito do Poder Executivo federal, poderão ser reduzidas em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 8º Quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e a duração das medidas adotadas serão suficientes para a correção do desvio apurado.

§ 2º Na aplicação das medidas de ajuste de que trata este artigo, a vedação prevista no inciso VIII do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário mínimo.

CAPÍTULO VI DO EXCEDENTE DE RESULTADO PRIMÁRIO E DOS INVESTIMENTOS

Art. 9º Caso o resultado primário do Governo Central apurado exceda ao limite superior do intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo federal poderá ampliar as dotações orçamentárias, em valor equivalente a até 70% (setenta por cento) do montante excedente, por meio de crédito adicional:

I - para investimentos, prioritariamente para obras inacabadas ou em andamento, nos termos do § 12 do art. 165 da Constituição Federal e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - para inversões financeiras previstas no inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando for apurado déficit no resultado primário.

§ 2º A ampliação das dotações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo não será contabilizada no valor mínimo de que trata o art. 10 desta Lei Complementar.



§ 3º A ampliação das dotações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante de até 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB do exercício anterior.

Art. 10. A programação destinada a investimentos constante do projeto e da lei orçamentária anual não será inferior ao montante equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do PIB estimado no respectivo projeto.

§ 1º Os investimentos a que se refere o *caput* deste artigo correspondem àqueles classificados no Grupo de Natureza de Despesa (GND) :

I - nº 4 - investimentos, ou a classificação que vier a substituí-lo; ou

II - nº 5 - inversões financeiras, ou a classificação que vier a substituí-lo, quando a despesa se destinar a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.

§ 2º Nos exercícios subsequentes, para a apuração do montante estabelecido no *caput* serão utilizadas as mesmas classificações indicadas no § 1º deste artigo ou outras que venham a substituí-las.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 4º

.....

§ 2º

.....

VI - quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

.....

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II - o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI - a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

....." (NR)

Art. 12. Para o exercício financeiro de 2023, os limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, bem como suas respectivas exceções, corresponderão àqueles vigentes no momento da publicação da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, relativas ao respectivo Poder ou órgão.

§ 1º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que exceda ao limite total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

as demais operações que afetem o resultado primário no exercício.

Art. 13. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, não serão incluídos na base de cálculo e no limite do Poder Executivo federal estabelecido no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 14. A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Entre 2003 e 2024, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União.

.....” (NR)

“Art. 2º-A A partir de 2025, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF equivalerá às dotações constantes da lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2024, corrigidas anualmente pela variação do limite da despesa primária do Poder Executivo federal estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, ou em outra lei complementar que vier a substituí-lo.”



Art. 15. No exercício financeiro de 2024, o limite do Poder Executivo poderá ser ampliado por crédito suplementar, após a segunda avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, em montante decorrente da aplicação de índice equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do crescimento real da receita para 2024 estimado nessa avaliação em comparação com a receita arrecadada em 2023 e o índice calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na lei orçamentária anual para 2024, calculados nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º, respeitado o limite superior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, observado que, ao final do exercício financeiro de 2024, se o montante ampliado da despesa primária for superior ao calculado com base em 70% (setenta por cento) do crescimento real de receita primária efetivamente realizada, a diferença será reduzida da base de cálculo e subtraída do limite do exercício financeiro de 2025.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 11; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de maio de 2023.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art60_cpt_inc4
- art60_cpt_inc5
- art60_cpt_inc6
- art107-1_par3
- art121_par1u

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art20_par1
- art37_par16
- art51_cpt_inc4
- art52_cpt_inc13
- art99_par1
- art100_par11
- art100_par20
- art100_par21
- art127_par3
- art134_par3
- art146_par1u_inc3
- art153_par5
- art157
- art158_cpt_inc1
- art158_cpt_inc2
- art159
- art163_cpt_inc8
- art163_par1u
- art164-1
- art165_par2
- art165_par12
- art166_par1
- art167_par3
- art167-1_cpt_inc1
- art167-1_cpt_inc2
- art167-1_cpt_inc3
- art167-1_cpt_inc6
- art167-1_cpt_inc8
- art167-1_cpt_inc9
- art167-1_cpt_inc10

-
- art167-2
 - art198_par12
 - art198_par13
 - art198_par14
 - art198_par15
 - art212_par6
 - art212-1_cpt_inc4
 - art212-1_cpt_inc5

- Emenda Constitucional nº 114, de 2021 - EMC-114-2021-12-16 - 114/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021;114>

- art4

- Emenda Constitucional nº 126, de 2022 - EMC-126-2022-12-21 , PEC da Transição - 126/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022;126>

- art6

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art4

- art4_par5

- art4_par5_inc4

- art9

- art45

- art65

- Lei nº 10.633, de 27 de Dezembro de 2002 - LEI-10633-2002-12-27 - 10633/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10633>

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>

- art39_cpt_inc2_ali1

- art39_cpt_inc2_ali2

- Lei nº 13.240, de 30 de Dezembro de 2015 - LEI-13240-2015-12-30 - 13240/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13240>

- art17

- Lei nº 14.535, de 17 de Janeiro de 2023 - LEI-14535-2023-01-17 , Lei Orçamentária

Anual - LOA - 14535/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14535>

3

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.569, de 2019 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados) (PLS nº 571, de 2011, PL nº 6.349, de 2013), que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 6.569, de 2019, resultante da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Trata-se do acréscimo do § 2º ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.* Pela alteração, pretende-se dar preferência a pessoas com deficiência e idosos na restituição do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu, em 4 de março de 2020, Parecer com voto pela sua aprovação, e a esta Comissão, na qual foi a mim distribuída no dia 5 de abril de 2023 para emitir relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre normas gerais de direito tributário, consoante o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, a matéria é louvável, dando preferência a cidadãos que necessitam dos recursos de restituição do IRPF com real prioridade.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, à boa técnica legislativa ou a requisitos atinentes à responsabilidade fiscal.

No entanto, quanto à juridicidade, a proposição carece de inovação, pois essa prioridade já é concedida pela legislação. A própria Lei nº 9.250, de 1995, no inciso I do parágrafo único do art. 16, prevê a prioridade da restituição para os idosos, benefício também garantido pelo inciso IX do § 1º do art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Ainda, o inciso VI do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, determina a prioridade das pessoas com deficiência no recebimento de restituição de imposto sobre a renda.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 6.569, de 2019, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.349-C de 2013 do Senado Federal (PLS nº 571/2011 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda".

EMENDA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1°

'Art. 13.

§ 2º As pessoas com deficiência e os idosos, nessa ordem, terão preferência na restituição referida no *caput* deste artigo.' (NR)"

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6569, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 571, DE 2011)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/937abfcfd-fe1e-4132-b874-2d629fa194bc>



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2020

SF/20298.88263-72

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.569, de 2019 (Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 571, de 2011, PL nº 6.349, de 2013, na Casa revisora), que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.569, de 2019, consiste em Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, destinado a conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior, sem prejuízo da prioridade já concedida aos idosos. A Emenda em questão altera a redação do dispositivo, sem impacto no seu conteúdo, para estabelecer que a prioridade em favor das pessoas com deficiência precede a devida aos idosos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições relativas às pessoas com deficiência.

Como já se afirmou na ocasião em que o texto original foi aprovado por este Colegiado, a prioridade no recebimento de restituições de imposto de renda pode beneficiar quem necessite de recursos para lidar com as despesas que a deficiência costuma impor, na forma de mecanismos de auxílio, tratamentos ou dificuldade de inclusão no mercado de trabalho. Continuamos a ver, portanto, mérito na proposta.

Recebemos positivamente a contribuição da Câmara dos Deputados, que torna mais clara a ordem de preferência a ser observada entre pessoas com deficiência e idosos. Conseguimos ver como a falta de clareza nesse dispositivo poderia gerar dúvidas e impasses para a administração.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.569, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim,
Presidente – PT/RS

Romário Faria
Relator – PODEMOS/RJ



SF/20298.88263-72



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6569, de 2019 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011), que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão

RELATOR: Senador Romário

04 de Março de 2020

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 04/03/2020 às 11h - 11ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

JORGE KAJURU

WELLINGTON FAGUNDES

ELIZIANE GAMA

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6569/2019 (Emenda-CD))

NA 11^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

04 de Março de 2020

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que *exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 17, de 2019, do Senador Álvaro Dias, que visa excluir os espetáculos circenses do rol de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

De acordo com o disposto no art. 1º do PLP, exclui-se o subitem 12.03 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Esse subitem prevê os espetáculos circenses como fato gerador do imposto municipal.

Como regra de vigência, o PLP estabelece sua entrada em vigor na data da publicação da lei (art. 2º).

Em sua justificação, o proponente destaca que a incidência do ISS sobre os espetáculos circenses teria agravado a situação dos circos, que exercem relevante papel de inclusão social e de entretenimento e cultura acessíveis à população brasileira.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O PLP tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde foi aprovado com a Emenda nº 1-CE, que alterou a ementa do projeto para fazer constar a modificação na Lei Complementar nº 116, de 2003. Após análise por aquela Comissão, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos e, caso aprovada, seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a norma geral do ISS (Lei Complementar nº 116, de 2003), cuja disciplina é competência da União, a teor dos art. 156, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Relativamente à adequação, a inclusão ou exclusão de atividades no rol de serviços sujeitos ao ISS é realizada por meio de lei complementar federal, que é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Para atendimento das normas de técnica legislativa apropriadas, conforme disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a CE modificou a ementa do projeto de lei a fim de fazer constar expressamente a modificação da lei que se pretende alterar, no caso a Lei Complementar nº 116, de 2003. Concordamos, assim, com a Emenda nº 1 – CE.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Conforme destacado na justificação apresentada pelo proponente, além da sua relevância cultural, o circo é instrumento de inclusão social. A atividade circense oportunizou a milhares de jovens de todas as classes sociais o aprendizado das mais variadas técnicas dessa arte.

Todavia, a carga tributária é um obstáculo ao pleno desenvolvimento dessa importante atividade sociocultural. Sem recursos suficientes para a manutenção dos diversos encargos que a atividade circense exige, a imposição do ISS onera o preço dos ingressos cobrados e afasta o público. Por isso, a alteração legislativa é oportuna e necessária.

É importante ressaltar que proposição com igual teor já tramitou no Senado Federal. O Senador Álvaro Dias apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2006 – Complementar, que foi aprovado nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, mas arquivado ao final da legislatura anterior sem a deliberação pelo Plenário.

Caso seja aprovado o projeto de lei, os municípios estarão impedidos de tributar as atividades circenses, o que poderia comprometer a arrecadação das unidades federativas. Entretanto, quando da análise do PLS nº 120, de 2006 – Complementar, esta Comissão afirmou que o seu alcance econômico é pouco significativo, sendo o tributo usado, no caso dos circos, muito mais para produção de efeitos extrafiscais do que para fins de arrecadação.

Por fim, como o PLP prevê sua entrada em vigor para o dia da publicação da lei, os orçamentos municipais poderão sofrer impacto, ainda que mínimo, em especial no primeiro ano da vigência, pois a estimativa de receita não se concretizará para o montante de despesas fixadas nas leis orçamentárias.

Para evitar a frustação de receitas no decorrer do exercício financeiro para os municípios, sugerimos a Emenda anexa de modo a estabelecer a produção de efeitos para o primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação oficial da lei.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 17, de 2019, com as modificações sugeridas pela Emenda nº 1 – CE e pela emenda a seguir.

EMENDA Nº - CAE

Atribua-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019 – COMPLEMENTAR

Exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SF/194-19.13966-27

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluído o subitem 12.03 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que a atividade circense teve origem há mais de cinco mil anos, na China, onde foram encontradas pinturas rupestres de acrobatas, contorcionistas e equilibristas. Desde então, o circo vem acompanhando a evolução da humanidade, sendo parte importante da cultura dos povos.

No Brasil, o circo com características itinerantes surge no fim do século XIX. Freqüentemente, instalava-se na periferia das cidades, visando a atender as classes populares e tinha no palhaço – como ainda tem – o seu principal personagem.

Paralelamente à sua relevância cultural, o circo é instrumento de inclusão social. Com efeito, ao lado das escolas circenses surgidas no País desde a década de setenta do século passado, o circo tem dado oportunidade a milhares de jovens de todas as classes sociais de aprender as mais variadas técnicas dessa arte.

Não foi outra a motivação da criação, em 1982, da Escola Nacional de Circo da Fundação Nacional de Arte (Funarte), mantida pelo Ministério da Cultura. Com a missão de preservar a tradição da arte circense, esse centro formou nos últimos vinte anos um grande número de profissionais que, empregados nos maiores círcos no Brasil e no exterior, vêm fazendo sucesso e contribuindo para a renovação da linguagem do circo.

O circo, entretanto, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

(ISS), está seriamente ameaçado.

Isso porque, não bastasse a já pesada carga tributária nacional, citada norma fez incluir no rol das atividades passíveis de tributação pelo ISS os “espetáculos circenses”. Tornou, assim, mais grave a situação dos circos, que vêm lutando para continuar suas atividades e propiciar entretenimento e cultura acessíveis à população brasileira.

Diga-se que o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, legislação do ISS anterior à Lei Complementar nº 116, de 2003, e por esta parcialmente revogada, não autorizava a incidência desse imposto sobre os circos. Efetivamente, na lista de serviços daquela norma, com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, não se mencionava as atividades circenses.

Importante frisar que a receita dos Municípios proveniente da cobrança do ISS sobre os “espetáculos circenses” é mínima. Para os circos, contudo, o imposto representa um fator extremamente oneroso, que contribuirá, certamente, para sua progressiva extinção.

Como alertou o falecido Aberlado Pinto, conhecido como “Piolin” e considerado o “Rei dos Palhaços” – tanto que no dia de seu nascimento, 27 de março, comemora-se o Dia do Circo –, temos que batalhar para essa instituição não perecer. Essa a razão pela qual proponho esse projeto, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF19419.13966-27



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 17, DE 2019

Exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 406, de 31 de Dezembro de 1968 - DEL-406-1968-12-31 - 406/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1968;406>
- Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1987 - LCP-56-1987-12-15 - 56/87
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1987;56>
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS - 116/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

SF19720.74978-33

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 17, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias, o qual propõe excluir os espetáculos circenses da incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º determina a exclusão do subitem 12.03 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que inclui a prestação de serviços oferecida pelos espetáculos circenses como fato gerador para a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; já no art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que a incidência do ISS sobre os espetáculos circenses “tornou mais grave a situação dos circos, que vêm lutando para continuar suas atividades e propiciar entretenimento e cultura acessíveis à população brasileira”.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre cultura, caso da proposição em análise.

Quanto ao mérito no âmbito cultural, vale enfatizar o alerta dado pelo autor da matéria de que, em que pese a importância do circo na tradição cultural brasileira, uma vez que este leva entretenimento, cultura e inclusão social, principalmente às populações de periferia das cidades, a instituição da cobrança do ISS, a partir de 2003, fez com que as troupes circenses passassem a ter sua renda substancialmente diminuída.

Da mesma forma, procede a alegação do Senador Alvaro Dias de precariedade dos recursos para os circos, particularmente os de menor porte – aqueles que se instalaram em lonas nas periferias das cidades.

No Brasil, existem mais de dois mil circos, sendo a maior parte deles de pequeno porte, pois apenas oitenta deles poderiam ser classificados como médios ou grandes. O público anual gira em torno de vinte e cinco milhões de espectadores, particularmente das periferias, pois o circo continua sendo a grande diversão da população de baixa renda.

No conjunto das políticas culturais, o circo se encontra abrigado entre as artes cênicas, sob os cuidados e supervisão da Fundação Nacional de Artes (Funarte), órgão responsável, no âmbito do Governo Federal, pelo desenvolvimento de políticas públicas de fomento às artes visuais, à música, ao teatro, à dança e ao circo.

Além de manter uma escola de circo, a Funarte atua em apoio às artes circenses por meio de programas como o Cadastro de Profissionais e Grupos Circenses; de projetos de informação às prefeituras sobre como acolher o circo que chega à cidade; da realização e divulgação de cursos e oficinas; da realização de concursos e prêmios; e do apoio a festivais realizados no Brasil e no exterior.

SF19720.74978-33

Do ponto de vista do apoio por parte do poder público federal, o circo está abrigado no conjunto dos projetos possíveis de receber recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o qual mantém o Fundo Nacional da Cultura (FNC), que financia um grande leque de atividades culturais, conforme a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet). Entretanto, em uma simples consulta ao volume de recursos captados pela Lei Rouanet, pode-se facilmente constatar que o circo é o “primo pobre” entre os outros setores das artes cênicas.

Nesse contexto, ainda que a Funarte e outras entidades governamentais semelhantes ofereçam prêmios para os circos, sua sobrevivência é muito difícil, especialmente no que diz respeito ao atendimento das exigências municipais (elevadas taxas de incêndio, luz, água), entre as quais se inclui o pagamento do ISS.

Entre as consequências dos altos custos da atividade circense e do pouco incentivo recebido, está a evasão de artistas para o estrangeiro. Estatísticas mostram que nos últimos anos inúmeros artistas circenses brasileiros transferiram-se para circos de outros países, com grande sucesso.

Diante disso, é mais do que bem-vinda a isenção da cobrança do ISS sobre os espetáculos circenses, proposta pelo Senador Alvaro Dias, uma vez que o circo, apesar de sua ancestralidade, originalidade e potencial de promoção cultural, não recebe maior apoio para sua manutenção e mesmo expansão.

Cabe enfatizar, ademais, que, quanto à constitucionalidade, a iniciativa da proposição tem amparo nos arts. 24, I, e 156, inciso III e § 3º, ambos da Constituição Federal (CF). O primeiro fixa a competência da União para legislar sobre direito tributário concorrentemente com Estados e Distrito Federal, especialmente no estabelecimento de normas gerais (§§ 1 a 4º do art. 24 da CF). O segundo, mais específico sobre ISS, reserva à lei complementar a definição dos serviços tributáveis pelo Imposto, daí a necessidade de usar esse instrumento legislativo para a exclusão pretendida.

A matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Todavia, no que tange à técnica legislativa, faz-se necessária a modificação do texto da ementa da proposição, no sentido de mencionar a



SF19720.74978-33

alteração da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



SF19720.74978-33

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para excluir os espetáculos circenses da incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2019 - Complementar, do Senador Alvaro Dias, que Exclui os espetáculos circenses da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Senador Izalci Lucas

28 de Maio de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CE, 28/05/2019 às 11h - 17ª, Ordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA	
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. VAGO	
MAILZA GOMES	6. VAGO	
VAGO	7. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA	
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO	
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS	
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
VAGO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	4. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES	
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA	
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA	

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD	PRESENTE
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA	
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. VAGO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

CHICO RODRIGUES

TELMÁRIO MOTA

LUIS CARLOS HEINZE

JAYME CAMPOS

ACIR GURGACZ

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLP 17/2019)

NA 17^ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM A EMENDA Nº 1/CE.

28 de Maio de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

5

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2019, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que ‘institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal’, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 132, de 2019.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º modifica o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a qual *institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal*.

Atualmente, os estados que aderirem ao citado regime estão impedidos, segundo o artigo a ser alterado, de conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A única exceção são aqueles concedidos nos termos da alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a qual estipula que lei complementar disporá sobre a concessão ou revogação, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O projeto amplia essa ressalva, permitindo concessões que concorram para a melhora da situação fiscal do ente em uma data futura. Essa melhora precisará ser demonstrada mediante o cálculo do valor presente do

benefício, o qual deverá superar o valor da renúncia concedida. Esse cálculo constará de estudo técnico fundamentado, que será submetido à apreciação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com três membros indicados pelo agora Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas da União e pelo estado que tenha aderido ao regime.

A proposta também acrescenta dois novos parágrafos ao mesmo art. 8º. O novo § 2º exige que qualquer alteração nas condições da renúncia concedida seja comunicada ao recém citado conselho, o qual poderá decidir pelo término, dferimento ou redução do benefício fiscal. Já o novo § 3º estabelece que eventual prorrogação do benefício também dependerá da aprovação do conselho.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta o seguinte:

... em certas situações, como no caso de atrair novas empresas ou manter as existentes, não conceder (...) benefício tributário pode significar o comprometimento de receita futura que supere o benefício concedido. Ademais, a geração ou manutenção de empregos tem o condão de, na margem, elevar a arrecadação de outros tributos de competência estadual, seja por meio dos salários, seja em razão do consumo adicional gerado. Nesse aspecto, a despeito do mérito de se organizar as contas estaduais por meio da proibição de renúncia tributária, a Lei [Complementar nº 159, de 2017,] pode agravar o quadro fiscal negativo de Estados já combalidos, sem perspectiva de melhora no curto e médio prazo.

Apresentada em 15 de maio de 2019, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLP nº 132, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Com efeito, ao tratar da limitação de renúncias de receitas no âmbito dos impostos estaduais e distrital, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere

entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso I do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, o qual estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada observa, em linhas gerais, os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Já no art. 1º da proposta, a alteração pretendida não se limita ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Entretanto, com relação ao mérito, achamos que não deva prevalecer a proposição, pois acreditamos que durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o Ente deva respeitar o conjunto de vedações que visam a restringir a expansão das despesas e a concessão de benefícios fiscais, tais como alteração de alíquotas que implique redução de arrecadação.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do PLP nº 132, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PROJETO DE LEI N° DE 2019 – Complementar

SF19081.71434-16

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

IX – a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos:

a) nos termos da alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

b) na hipótese de comprovação de benefício na situação fiscal futura do Estado, observados os seguintes critérios:

1. demonstração do valor presente da receita fiscal futura estimada em patamar superior ao do valor presente da renúncia fiscal;

2. definição do prazo de duração da renúncia de receita;

3. existência de estudo técnico fundamentado sobre o benefício líquido futuro positivo, inclusive com o impacto em termos de geração de empregos diretos e indiretos; e

4. aprovação do estudo técnico de que trata o item 3 pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.

.....

§ 1º (renumeração do parágrafo único)

§ 2º Havendo alteração nas condições que fundamentaram a renúncia de receita prevista na alínea *b* do inciso IX do *caput*, o Estado

comunicará ao Conselho de Supervisão, que poderá decidir pelo término, deferimento ou redução do benefício fiscal.

§ 3º A prorrogação do prazo da renúncia de receita prevista na alínea *b* do inciso IX do *caput* dependerá de nova aprovação do Conselho de Supervisão, mediante comprovação dos requisitos presentes na referida alínea.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a alterar a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir a concessão de incentivos ou benefícios fiscais pelos Estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal nos casos em que a renúncia de receita decorrente dessa concessão seja compensada pela receita futura a ser gerada com empreendimentos novos ou mantidos em razão do benefício.

A LC nº 159/2017, ao instituir o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal (DF), determinou, em seu art. 8º, a vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (concessão e revogação de incentivos fiscais relativos ao ICMS por deliberação dos Estados e do DF). De fato, Estados em dificuldade financeira não deveriam abrir mão de receita, sob risco de agravar sua situação. Além disso, não cabe mais na conjuntura fiscal atual fomentar-se a “guerra fiscal” entre os Estados.

Ocorre que, em certas situações, como no caso de atrair novas empresas ou manter as existentes, não conceder o benefício tributário pode significar o comprometimento de receita futura que supere o benefício concedido. Ademais, a geração ou manutenção de empregos tem o condão de, na margem, elevar a arrecadação de outros tributos de competência estadual, seja por meio dos salários, seja em razão do consumo adicional gerado. Nesse aspecto, a despeito do mérito de se organizar as contas estaduais por meio da proibição de renúncia tributária, a Lei pode agravar o quadro fiscal negativo de Estados já combatidos, sem perspectiva de melhora no curto e médio prazo.

Por isso, propõe-se que, comprovado o benefício líquido, calculado pelo confronto entre o valor presente do total da receita tributária renunciada e o valor presente de toda receita futura esperada, seja autorizada, pela União, a concessão do benefício, desde que isso seja fundamentado por estudos técnicos.

SF/19081.71434-16

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
(PSL-RJ)



SF19081.71434-16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 132, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155

- alínea g do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155

- Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 - LCP-159-2017-05-19 - 159/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;159>

- inciso IX do artigo 8º

6

7

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o tratamento de doenças cardiovasculares, englobando a promoção da informação, a pesquisa, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, e a reabilitação necessária para a obtenção dos melhores resultados.

Art. 3º O PROCARDIO será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção cardiológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares.

§ 1º As ações e os serviços de atenção cardiológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROCARDIO compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades benfeitoras de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

SF/19982.14765-57


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com doenças cardiovasculares, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

Art. 4º A União facultará aos contribuintes, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 3º, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do caput deste artigo não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 4º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 5º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios limitado ao percentual estabelecido no inciso II do Caput.

§ 6º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a

SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

dedução como despesa operacional, sendo o valor total limitado ao estabelecido no inciso I do Caput.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 8º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam esta lei, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....

.....
VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

....." (NR)

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil atualmente vive um período de transição epidemiológica e demográfica, que resultaram na prevalência de doenças crônicas como as principais causas de mortalidade, e no aumento de expectativa da população.

As doenças cardiovasculares, em particular a doença coronária e a doença cerebrovascular, são hoje as principais causas de mortalidade no nosso país, e assim permanecerão nas próximas décadas.

O conhecimento da cardiologia muito avançou nos últimos anos, tanto no que se refere a estratégias de prevenção, que hoje são capazes de evitar 50% das doenças cardíacas, quanto em terapêutica. Atualmente, o tratamento cirúrgico das doenças cardiovasculares, além do tratamento intervencionista (stents, válvulas, dilatações) e do tratamento medicamentoso, evoluíram consideravelmente a ponto de reduzir a mortalidade dos pacientes. Entretanto, é preciso que haja disponibilidade dos métodos de diagnóstico e tratamento além de recursos humanos capacitados.

O Brasil registra incidência progressivamente elevada de casos de infarto agudo do miocárdio, e muitas regiões do Brasil não têm equipes treinadas nem tampouco métodos eficientes de tratamento disponíveis.

No mundo, avanços em pesquisa, capacitação e inovação, resultaram em redução significativa da mortalidade dos pacientes com fatores de risco ou doença cardiovascular.

SF19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Portanto, justifica-se a elaboração de um Projeto de Lei específico para a criação do Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO, a exemplo dos programas já existentes (PRONON e PRONAS), no sentido de dar maior efetividade na prevenção e no tratamento de doenças cardiovasculares, e assim, por consequência, reduzir a mortalidade por doença cardiovascular no Brasil.

Feitas essas considerações, ante a necessidade, no mérito, da feitura desta proposição, é fundamental também deixar claro desde logo a análise sobre os incentivos fiscais previstos neste projeto.

Atualmente, pode-se deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, as doações direcionadas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, assim como para outras finalidades previstas em Lei. Esse projeto apenas amplia as possibilidades de doação e incentivos fiscais, mantendo-se o limite geral já estabelecido em Lei.

É válido ressaltar, que no nosso entendimento, é desnecessária a estimativa de impacto financeiro do projeto, pois o projeto não prevê ampliação dos incentivos fiscais, mantendo-se no texto legal o valor do imposto de renda devido. Assim, o projeto apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, mas não altera a renúncia fiscal da União.

A Nota Técnica nº 14, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), que realizou estudo do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16, de 2015, ratifica nossa opinião. Esse PLS também ampliava o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, no caso, as doações para fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior ou ligadas à cultura. Assim como neste PLC, o referido PLS manteve o limite de dedução do imposto de renda. De acordo com a Nota Técnica, não haveria ampliação do limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que, eventual aumento de doações decorrente da aprovação daquele PLS seria acomodado dentro das regras vigentes.

SF19982.14765-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, tenho certeza
que os nobres pares não dispensarão apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SF19982.14765-57



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2620, DE 2019

Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>

9

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL 3008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

O texto do PL 3008, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1º sugere a alteração da redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990. O objetivo da alteração do *caput* do art. 10 é incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O conteúdo do § 1º não foi alterado, tendo sido apenas remunerado em função da adição do § 2º ao art. 10. A redação sugerida pelo PL para o § 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, traz a definição de economia solidária de que trata o *caput, in verbis*:

§ 2º A economia solidária a que se refere o caput comprehende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação

do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

O art. 2º do PL em análise contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 3008, de 2020, foi distribuído à CAE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de questões.

Cumpre também registrar que, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Ainda, é importante relembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista econômico, os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL 3008, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20378.45045-04

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10** É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico e a financiamentos a empreendimentos da economia solidária.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* comprehende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e brutal do COVID-19. No Brasil, a Covid-19 promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso aos recursos mínimos de sobrevivência.

Nesse contexto, a proposta em tela contempla a inclusão da economia solidária no rol de beneficiários da aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Trata-se de medida essencial para evitar o colapso de milhares de empreendimentos que respondem por milhões de empregos.

A economia solidária abrange um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destacamos: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, trata-se de um tipo de organização socioeconômica, que difere, em sua essência, das empresas tradicionais.

Esse novo tipo de organização tem prosperado em diversas partes, embora precise de estímulos para que seu potencial transformador se concretize. Isso ocorre porque essas organizações têm carências financeiras, de treinamento, dificuldades de reconhecimento social e, também, de ordem legal.

Esses problemas têm sido alvo de atenção do legislador brasileiro. Aprovamos, recentemente nesta Casa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017, que, entre outras providências, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária. A aprovação desse projeto, que retornou à Câmara dos Deputados, é fundamental para que o Estado reconheça

SF/20378.45045-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20378.45045-04
|||||

legalmente a existência dessas organizações e se empenhe na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. No mesmo sentido, tramita no Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2019, que propõe acrescentar o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Para enfrentar as carências financeiras dos empreendimentos da economia solidária – e dado seu potencial para dinamizar as economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil, apresentamos este Projeto de Lei para que esses empreendimentos sejam beneficiários de empréstimos com recursos do FAT. Com isso, esta proposição pode contribuir para reduzir as dificuldades financeiras por que passam os empreendimentos da Economia Solidária e possibilitar sua expansão.

Pelas razões acima, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 170
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - artigo 10

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

SF/23192.48883-06

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.236, de 2022 (PL nº 10.592/2018), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.236, de 2022, (PL nº 10.592/2018 na origem), de autoria da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990*

Os artigos 1º a 4º do PL tratam das alterações mencionadas na ementa da proposição. Por sua vez, o quinto e último artigo contém a cláusula de vigência. A lei, se aprovada, terá vigência imediata. Especificamente com relação à alteração contida no art. 3º da proposição, que trata de rendimentos isentos do imposto de renda, a produção de efeitos ocorrerá a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de aprovação da lei.

A matéria foi distribuída a esta CAE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), devendo em seguida ser apreciada pelo Plenário deste Senado Federal.

Na CAE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PL, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A proposição também está adequada quanto à juridicidade e à regimentalidade. No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, o PL seguramente almeja garantir maior assistência e proteção aos trabalhadores portadores da neuromielite óptica e do espectro da neuromielite óptica. Se aprovada a matéria, tais segurados estarão isentos do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A medida trará mais justiça social a esses trabalhadores ao possibilitar-lhes usufruir de benefícios que os auxiliarão no enfrentamento de suas doenças.

A neuromielite óptica é uma doença inflamatória, autoimune do sistema nervoso central, que atinge principalmente os nervos ópticos e a medula espinhal, causando a perda da visão, dificuldade para andar, dormência nos braços e pernas, e alterações no controle da urina e do intestino. Os ataques repetidos levam ao acúmulo de deficiência neurológica e incapacidade. O

convívio diário dos segurados com a doença certamente lhes acarreta mais custos que aos demais segurados, além do desgaste emocional associado a essa situação. A doença não possui cura, de modo que a pessoa deve realizar tratamento continuamente para o controle dos sintomas. Além disso, as doenças do espectro da neuromielite óptica atingem em maior grau mulheres e negros, grupos que já são mais vulneráveis socialmente.

Cabe destacar que a concessão tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez permanece, como na regra geral, condicionada à realização de perícia médica. De forma que a proposição apenas trata de reduzir o ônus suportado pelos portadores das referidas doenças ao isentá-los da carência para fazer jus ao benefício.

Destacamos a equidade da proposta ao abarcar todos as esferas em que há trabalhadores possivelmente acometidos pelas doenças objeto da proposição. Nesse sentido, as alterações propostas dirigem-se aos trabalhadores da esfera privada, aos servidores públicos e aos militares.

Além da proposta de isentar os segurados do cumprimento da carência para recebimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o PL corretamente propõe isentar do imposto de renda os proventos recebidos pelos segurados acometidos por essas doenças, conferindo maior capacidade financeira para os enfermos.

Com relação à análise financeira da medida, há dificuldade em estimar o impacto da matéria em razão da imprevisibilidade da ocorrência das doenças. Segundo a Farmacêutica Roche, faltam ainda dados robustos sobre a incidência da neuromielite óptica e do espectro da neuromielite óptica, mas estima-se que a prevalência global seja de 1,82 a cada 100 mil.

A partir da nota técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº46/2023, estima-se que o PL nº 2.236/2022 tenha impacto orçamentário e financeiro de R\$ 36.019,26, R\$ 56.132,73 e R\$ 76.246,20, respectivamente, no primeiro, no segundo e no terceiro ano de vigência, no que diz respeito à possibilidade de concessão, com dispensa do prazo de carência, de auxílio-doença e aposentaria por invalidez para pessoas com neuromielite óptica.

Quanto à isenção do imposto de renda para pessoas com essa doença, estima-se que o impacto orçamentário e financeiro anual será de R\$ 2.037.844,00.

No total, há grande probabilidade de que o impacto financeiro e orçamentário anual total seja muito inferior a R\$ 12,53 milhões (um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022). Nesse caso, é dispensada a adoção de medidas de compensação, de acordo com o § 2º do art. 132 da LDO 2023.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.236, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2236, DE 2022

(nº 10.592/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1676202&filename=PL-10592-2018



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, altera o inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica, e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos do inciso V do *caput* do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do *caput* do art. 26 desta Lei, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 3º O inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,



espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Art. 4º Consideram-se, para todos os fins, a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica doenças graves, nos termos do inciso V do *caput* do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos quanto ao art. 3º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de abril de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 204/2022/SGM-P

Brasília, 8 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.592, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, the President of the Chamber of Deputies.
ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92550 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - 6880/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6880>

- art108_cpt_inc5

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6_cpt_inc14

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores
Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art186_par1

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de
Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art151

11



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
*altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
para incluir o Programa de Proteção Integrada de
Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de
Segurança Pública (FNSP).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 2.519, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada das Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Cuida-se de uma proposição vazada em dois artigos, além da cláusula de vigência que a complementa.

O primeiro acrescenta um inciso doze ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para incluir no rol dos destinatários do Fundo Nacional de Segurança Pública os “investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira”.

O segundo agrega um inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para disciplinar de que parte do Fundo Nacional de Segurança Pública virão os recursos para a Faixa de Fronteira. No caso dessa proposta, 5% dos fundos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei, que são justamente receitas decorrentes de loterias, nos termos da legislação.

No dia 24 de abril de 2019, o projeto de lei foi lido em Plenário e despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não recebeu emendas no prazo regimental. Em 7 de maio, houve a designação para minha relatoria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes a questões de fronteiras, conforme o inciso quinto do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao projeto de lei em apreço, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade e técnica legislativa, nem padece de vícios de constitucionalidade.

O pilar da proposta reside no fato de considerar que o objeto do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, é, forçosamente, uma questão de segurança nacional e, portanto, deve estar incluído na lista dos beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Convenhamos que não há o menor retoque a se fazer a este argumento. Além de, historicamente, o tema da “fronteira” ser intrinsecamente uma questão de segurança, a criação do PPIF deveu-se precipuamente à situação da segurança nas fronteiras.

O documento do Gabinete de Segurança Institucional que apresenta o PPIF estabelece como diretriz do programa “a atuação integrada e coordenada dos órgãos de **segurança pública**, dos órgãos de inteligência,



SF19423.27091-38



da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente” e como objetivos:

I – integrar e articular **ações de segurança pública da União**, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima; (grifamos)

II – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III – aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada **à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços**; e

IV – buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – CDIF. (grifos nossos)

Do lado do PPIF, portanto, constata-se a sua exata pertinência e vinculação com o aspecto da segurança pública.

Examinando-se o FNSP, reforça-se a justificação para atrelá-lo, também, à problemática das fronteiras, por meio do PPIF. Seu objetivo está descrito no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que é o de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”.

Considero, portanto, que, em verdade, houve um lapso na concepção do FNSP, ao olvidar o PPIF, que passa ser sanado com esta alteração legislativa proposta pelo eminentíssimo Senador Jayme Campos.

Por outro lado, para além do discurso e da norma, cabe reforçar a aplicação do FNSP. Ele foi criado em 2001 com o valor de 406,4 milhões de reais, dos quais 396 milhões foram executados. Em 2007, ele alcançou 973 milhões, com 836 milhões empenhados. Teve muita variação de valor com o decorrer do tempo, mas com índice baixo de execução. Nos três últimos anos, seu valor foi de 469,9 milhões com 313,8 milhões empenhados

(2016); 1,01 bilhão com apenas 683,2 milhões empenhados (2017); e, no ano passado, 636,4 milhões e 491,9 milhões empenhados.

Nesse sentido, incumbe não apenas, nos termos do projeto de lei em apreciação, incluir o tema da segurança nas fronteiras na cobertura do FNSP, como também agir para que as políticas públicas previstas nesses dois programas sejam efetivamente realizadas.

Cabe, no entanto, um pequeno ajuste na redação que o Projeto propõe para o inciso doze do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de conferir clareza ao sentido e ao alcance da norma, evitando problemas interpretativos, haja vista que a abrangência do PPIF extrapola a área da Faixa de Fronteira terrestre, conforme o inciso primeiro do art. 3º e o inciso primeiro do art. 4º do Decreto nº 8.903, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, sendo jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa, e considerando sua conveniência e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

“Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘Art. 5º

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e da costa marítima, áreas abrangidas pelo Programa de Proteção

|||||
SF/19423.27091-38

Integradas de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903,
de 16 de novembro de 2016.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19423.27091-38



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que
Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o
Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo
Nacional de Segurança Pública (FNSP).

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Esperidião Amin

29 de Agosto de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 29/08/2019 às 10h - 45ª, Ordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
JARBAS VASCONCELOS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET
ESPERIDIÃO AMIN	4. DANIELLA RIBEIRO
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
MARA GABRILLI	1. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLIMPIO	2. FLÁVIO BOLSONARO
	3. SORAYA THRONICKE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	PRESENTE
JAQUES WAGNER	1. VAGO
HUMBERTO COSTA	2. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	PRESENTE
ANGELO CORONEL	1. AROLDE DE OLIVEIRA
	2. CARLOS VIANA
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. MARCOS ROGÉRIO
ZEQUINHA MARINHO	2. MARIA DO CARMO ALVES
	PRESENTE

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS DO VAL	PRESENTE
	1. ROMÁRIO

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2519/2019)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À
MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 1 - CRE.**

29 de Agosto de 2019

Senador NELSINHO TRAD

**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.519, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

O PL nº 2.519, de 2019, apresenta três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação. O art. 1º da proposição acresce novo inciso XII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para estabelecer que os recursos do FNSP poderão ser destinados à realização de gastos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira.

O art. 2º do PL nº 2.519, de 2019, insere novo inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para destinar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a título de transferência obrigatória, pelo menos 5% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, para o custeio de ações do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

Na Justificação, o autor da proposição expõe que, na faixa de fronteira, região com largura de 150 quilômetros ao longo dos limites nacionais, existem 588 municípios, distribuídos em onze estados. Prossegue

o proponente argumentando que a faixa de fronteira é uma das regiões prioritárias da atuação estatal como forma de redução de desigualdades regionais, nos termos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

A despeito da legítima preocupação constitucional com a segurança nacional nas fronteiras, há, no entendimento do autor, a falta de uma política pública sistemática de atendimento às especificidades econômicas e de cidadania fronteiriça dos três grandes arcos de fronteira: Norte, Central e Sul. Isso justifica que o FNSP apoie ações na faixa de fronteira.

Apresentada em 24 de abril de 2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa. Na CRE, em 29 de agosto de 2019, houve a aprovação do relatório do Relator, Senador Espírito Santo Amin, que passou a constituir Parecer da CRE favorável à matéria, acrescido da Emenda nº 1 – CRE.

A referida emenda altera a redação do novo inciso XII do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da proposição, para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.

Na CAE, chegou a ser apresentado Relatório, de autoria do Senador Alessandro Vieira, pela aprovação do projeto, que, no entanto, não chegou a ser votado. Em 21 de dezembro de 2022, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, e em 5 de abril de 2023 coube a mim relatar o PL nº 2.519, de 2019, nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui a alteração de fundo orçamentário que financia a área da segurança pública. Além disso, inexiste reserva de iniciativa na matéria em exame, pois o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nº 2, aprovado em 20 de fevereiro de 2019,

não diz ser constitucional proposição de iniciativa parlamentar que institua ou altere fundo cujos recursos sejam transferidos aos entes da Federação.

O PL nº 2.519, de 2019, atende o requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Também atende o requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A matéria é meritória, pois assegura recursos para que os entes subnacionais, em consonância com as diretrizes e objetivos do PPIF, possam executar ações de inteligência e de campo no combate ao tráfico de drogas e armas nas regiões de fronteira. Nunca é demais lembrar que a faixa de fronteira nacional, devido à sua extensão, apresenta grande quantidade de rotas e corredores para a entrada de armas e drogas em território nacional, o que influencia na violência e no sistema penitenciário no Brasil.

Acertadamente, o autor propõe que o FNSP finance as ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF. O FNSP, após a sua reformulação pela Lei nº 13.756, de 2018, conta com fonte permanente e substancial de receitas de loterias. Por outro lado, a criação, pela matéria, de outra hipótese de transferência obrigatória aos estados, Distrito Federal e municípios não aumenta o total de despesas primárias da União, pois a nova despesa pode ser plenamente compensada com a não execução de outras despesas primárias discricionárias financiadas com recursos do FNSP. Ademais, é de se ressaltar que esses recursos não estão mais sujeitos à limitação de empenho e movimentação financeira, conhecida como contingenciamento.

Todavia, a divisão de 5% dos recursos de loterias alocados ao FNSP entre os 588 municípios e os onze estados localizados na faixa de fronteira tende a pulverizar em demasia os recursos. Supondo que cada um desses entes receba os recursos de forma igualitária, cada estado ou município teria recebido em torno de R\$ 36,3 mil em 2020.

Nesse sentido, entendo que a fim de atingir o objetivo da proposição, seja mais efetivo e eficaz direcionar os novos recursos diretamente para serem aplicados em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública. Ao mesmo tempo, não há necessidade de vincular os

recursos ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF, instituído por meio de decreto. Assim, preservando seu cerne e aproveitando a contribuição anterior do Senador Alessandro Vieira, proponho emenda substitutiva à proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.519, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVA)

(Ao Projeto de Lei nº 2.519, de 2019)

PROJETO DE LEI N° 2.519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam aplicados em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar na política de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

.....

XII - construção, reforma, ampliação, aquisição de materiais, equipamentos, veículos e demais despesas necessárias às ações de segurança pública na Faixa de Fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 7º**

.....
III – a título de transferência obrigatória, 5% dos recursos previstos na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para aplicação em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar na política de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

SF1129241290-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....

III – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui fronteira com todos os países do subcontinente, excetuando Equador e Chile – ou seja, com dez nações –, totalizando cerca de 17 mil quilômetros de extensão, envolvendo onze Unidades da Federação e 588 municípios, que abrangem 27% do território nacional.

SF11292441290-81

Toda a sua extensão territorial está dividida em três grandes arcos: Norte, Central e Sul, e 27 sub-regiões. Os estudos desses arcos mostraram o quanto eles são diferentes. Enquanto o Norte tem como principal característica a presença da densa floresta Amazônica, o Central está vinculado a grande expansão da fronteira agrícola e o Sul tem a base produtiva fortemente concentrada na cultura do milho, trigo, soja e na agroindústria, além de densa rede de cidades perfeitamente interligadas por uma malha rodoviária ramificada.

Diante de tantas diferenças e peculiaridades ainda pouco conhecidas e estudadas, o Estado brasileiro tem procurado implementar políticas públicas que abarquem as suas fronteiras, como forma de enfrentar os desafios da mobilidade, segurança e integração com seus vizinhos. Particularmente nos últimos anos, o Governo tem realizado várias ações nesse sentido.

A definição da Faixa de Fronteira está na Constituição, com a largura de 150 quilômetros ao longo de todos os limites brasileiros. A atual Política Nacional de Desenvolvimento Regional define a Faixa de Fronteira como uma das regiões prioritárias para atuação do poder público em prol da redução das desigualdades regionais.

A preocupação com a segurança nacional, de onde emana a criação de um território especial ao longo do limite internacional do país, embora legítima, não tem sido acompanhada de uma política pública sistemática que atenda às especificidades regionais, nem do ponto de vista econômico nem da cidadania fronteiriça.

No Governo Temer, foi editado o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, para organizar a atuação das unidades de administração pública federal neste tema tão importante.

Entretanto, dadas a complexidade e diversidade das fronteiras, ainda há muito a ser realizado. Particularmente, há carência de recursos para estes programas, assim como para seus executores estaduais e municipais.

Com essa preocupação, concebo a presente proposição, que pretende incluir, entre os objetivos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o investimento na Faixa de Fronteira e em projetos relativos à sua segurança, ao mesmo tempo em que destina parte do referido Fundo ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, que justamente coordena as ações naquela região.


SF1129241290-81

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 8.903, de 16 de Novembro de 2016 - DEC-8903-2016-11-16 - 8903/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8903>

- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- artigo 5º

- artigo 7º

12

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2878, de 2019, do Senador Weverton, que *insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2878, de 2019, com a ementa em epígrafe. O objetivo é destinar recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) às Defensorias Públicas dos três níveis de governo que não estejam conseguindo estender os seus serviços a todas as unidades jurisdicionais. A norma a ser alterada trata da criação, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

A proposição conta com dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995. O novo dispositivo vinculava 15% dos recursos do FDD às Defensorias que não estivessem conseguindo cumprir o disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja: dotar todas as unidades jurisdicionadas, até o exercício de 2022, com um quantitativo de defensores públicos proporcional à demanda efetiva e ao tamanho da população.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

A Justificação da matéria sustenta o seguinte:

... considerando o papel crucial desempenhado pela Defensoria [Pública] para garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, propomos, a destinação do percentual de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para que este órgão possa continuar lutando pelos interesses individuais e coletivos, fortalecendo a cidadania.

O PL nº 2878, de 2019, foi apresentado em 14 de maio daquele ano. A sua instrução ficou a cargo das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir terminativamente. No prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas. As Emendas nºs 1 e 2 são do Senador Humberto Costa e as Emendas nºs 3 e 4 são, respectivamente, dos Senadores Dario Berger e Flávio Bolsonaro.

No âmbito da primeira Comissão, a relatoria coube à Senadora Daniella Ribeiro, que apresentou relatório favorável ao projeto, nos termos do substitutivo formulado, e contrário às Emendas nºs 1 a 4. Em 24 de maio último, fui designado relator *ad hoc*. Em seguida, a minuta foi aprovada e passou a constituir o Parecer (SF) nº 26, de 2023. Encaminhado para esta Comissão, voltei a ser incumbido de relatá-lo no dia 25 de maio.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Como apontado pela CCJ, o PL nº 2878, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, o art. 24, inciso XIII, da Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública. Ao mesmo tempo, o art. 48 define que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União. Ademais, a matéria não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme os arts. 61, § 1º, e 84 da Lei Maior.

A técnica legislativa empregada, a seu tempo, observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

No entanto, o exaurimento, no exercício de 2022, dos efeitos do § 1º do art. 98 do ADCT suscitou a necessidade de apresentação e aprovação de um Substitutivo no âmbito da CCJ, designado como Emenda nº 5.

A nova redação insere os §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995. O primeiro parágrafo destina às Defensorias Públicas 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem carências e no quais a expansão esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade, até que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. O segundo estipula que, nos casos de projetos apresentados pelos entes subnacionais, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

As emendas apresentadas e rejeitadas, por sua vez, foram assim descritas e avaliadas pela CCJ:

- a) a Emenda nº 1 propõe incluir um representante da Defensoria Pública da União no CFDD; a proposta é inconstitucional por violar a separação de Poderes e a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre a criação de funções na administração direta e autárquica do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, CF), bem como por afrontar a competência igualmente privativa deste para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa a ele subordinada, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, caput, VI, a, CF);
- b) a Emenda nº 2 propõe que se considere presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98,

§ 1º, do ADCT quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente; a presunção pretendida seria praticamente eterna, uma vez que os recursos orçamentários são escassos por definição; ademais, a proposta remete a um dispositivo constitucional transitório exaurido.

- c) a Emenda nº 3 tem natureza substitutiva; o modificado § 4º mantém referência ao não mais vigente § 1º do art. 98 do ADCT, e os novos §§ 5º e 6º praticamente reproduzem os conteúdos das Emendas nºs 1 e 2;
- d) a Emenda nº 4 reduz pela metade o percentual proposto e destina a metade remanescente a órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais atinentes à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos; a emenda, ao carrear recursos para os órgãos de segurança pública, não guarda relação com os fins inspiradores da proposição.

Em termos de impacto financeiro e orçamentário, a nova norma tão somente redireciona os recursos do FDD. No caso de repasses para os entes subnacionais, o Substitutivo condiciona a sua efetivação à assinatura de convênios ou instrumentos congêneres, de tal forma que as exigências do ciclo orçamentário continuarão sendo observadas.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2878, de 2019, na forma da Emenda nº 5-CCJ, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, todas da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2878, de 2019, do Senador Weverton, que Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

RELATOR ADHOC: Senador Plínio Valério

24 de maio de 2023



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.878,
de 2019, do Senador Weverton, que *insere o § 4º*
ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 2.878, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até o efetivo cumprimento das suas determinações, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.

Propõe-se a destinação de parcela de recursos do FDD aos órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população.

A matéria foi distribuída a esta Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º promove a alteração informada no primeiro parágrafo deste Relatório. O art. 2º contém a cláusula de vigência da futura lei: na data da sua publicação oficial.

Foram apresentadas três emendas perante esta Comissão. As Emendas nºs 1 e 2, pelo Senador Humberto Costa, a Emenda nº 3, pelo Senador Dario Berger, e a Emenda nº 4, do Senador Flávio Bolsonaro.

Não tendo recebido andamento desde sua leitura, em 14 de maio de 2019, a proposição continuou a tramitar em 21 de dezembro de 2022, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A relatoria da matéria foi a mim distribuída em 27 de março deste ano.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete à União legislar sobre o tema e não há óbices constitucionais de natureza formal ou material ao Projeto de Lei sob estudo. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e a técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei merece elogios e o espírito público que o inspirou é inegável. No entanto, identifico oportunidade de aprimoramento da proposição, motivado especialmente pelo exaurimento dos efeitos do § 1º do art. 98 do ADCT.

Não se justifica, neste momento, “efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º do ADCT”, pois não mais vige o dispositivo constitucional transitório. Assim, é necessário emendar o PL para retirar a vinculação ao esgotado comando do ADCT, ainda que reproduzindo parte de suas determinações.

Outra questão é que, nem mesmo durante o limitado interregno previsto no dispositivo do ADCT, o constituinte derivado determinou à União repassar recursos a outros entes federados para dar cumprimento a seus comandos. Considerando que a produção legislativa não se presta apenas a obedecer a comandos diretos da Carta Política, o projeto poderia tê-lo feito, mas também não se desincumbiu da tarefa.

O FDD tem natureza contábil (não é órgão ou entidade), foi criado com base no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), um órgão federal criado no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.008, de 1995). Este fato, acrescido de que sua regulamentação se dá por decreto do Executivo da União (art. 20 da Lei nº 7.347, de 1985), não permite dúvida quanto ao fato de que seus dinheiros são federais.

Ou seja, nada impede que os recursos sejam usados exclusivamente pela União, sem destinar um centavo a Estados, Distrito Federal e Municípios, bastando que neste sentido se coloque o CFDD.

Assim, caso o objetivo da aprovação do PL for também carrear aos entes subnacionais recursos do FDD, como é citado na justificação, impõe-se emendar o projeto também para que essa possibilidade esteja taxativamente consignada.

Ainda quanto ao mérito, afigura-me patente a adequação dos fins colimados no PL aos objetivos do FDD.

Consoante o art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347, de 1985, os recursos do FDD são destinados à reconstituição de bens lesados. O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, define que o Fundo “tem por finalidade a reparação

dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos”.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, prescreve que os recursos por arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º do referido artigo, quais sejam: reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Em face do Tema de Repercussão Geral nº 607, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de que “a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”, relatado pelo ministro Dias Toffoli e que teve como *leading case* o Recurso Extraordinário 733.433, avalio que a destinação de recursos do FDD a órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública esteja abrangida pelo § 1º do art. 1º da multicitada Lei nº 7.347, de 1985: modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas nesse artigo.

No que é afeto às emendas propostas, faço as avaliações que se seguem.

A Emenda nº 1-CCJ, do Senador Humberto Costa, acrescenta artigo com vistas a, mediante alteração do art. 2º da Lei nº 9.008, de 1995, modificar a composição do CFDD, nele incluindo um representante da Defensoria Pública da União. Ainda que meritória, a emenda é inconstitucional, por violar a separação de poderes e a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre a criação de funções na administração direta e autárquica do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, CF), bem assim por afrontar a competência igualmente privativa de que dispõe o comandante daquele Poder de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa a ele subordinada, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, *caput*, VI, *a*, CF). Nesse sentido, sou instada a rejeitar a emenda.

A Emenda nº 2-CCJ, também do insigne Senador Humberto Costa, adiciona um § 5º ao art. 1º do PL para que se considere presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do ADCT quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente. Além de haver referência ao dispositivo constitucional transitório exaurido, a presunção seria praticamente eterna. Os recursos orçamentários são escassos, por definição. Inevitavelmente, ainda que por algum período a cada ano, todo órgão ou entidade experimenta restrições orçamentárias. Em razão das alterações que estou propondo neste Parecer, suficientes para permitir a demonstração das dificuldades para a expansão da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população, rejeito a Emenda nº 2- CCJ no mérito.

A Emenda nº 3-CCJ, do Senador Dario Berger, apesar de assim não estar consignado, tem natureza substitutiva. Ela altera o proposto § 4º e ainda acrescenta os §§ 5º e 6º. O modificado § 4º mantém referência ao não mais vigente § 1º do art. 98 do ADCT, e os §§ 5º e 6º praticamente reproduzem os conteúdos das Emendas nºs 1 e 2. Os elementos de convicção externados nesta Análise arrimam minha decisão por rejeitar a Emenda, em uma parte pelo mérito, em outra, por inconstitucionalidade.

A Emenda nº 4-CCJ, do Senador Flávio Bolsonaro, reduz pela metade o percentual originalmente proposto para o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, ao tempo em que, por meio de também acrescido § 5º ao mesmo artigo, destina a metade remanescente a órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais atinentes à matéria tratada no referido § 4º do art. 1º. Rejeito a Emenda, igual e essencialmente, com fulcro nos fundamentos expendidos neste Parecer, sem descurar do fato de que não haveria nenhuma vinculação da aplicação dos recursos que seriam carreados a órgãos de segurança pública aos fins inspiradores da proposição.

Dessa forma, inclino-me pela aprovação do Projeto de Lei com os ajustes defendidos nesta Análise, via Substitutivo, e rejeição das emendas propostas.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PL nº 2.878, de 2019, e, no mérito, voto por sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva, rejeitando as demais emendas:

EMENDA N° 5 - CCJ (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar percentual dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos aos fins a que dispõe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Serão destinados às Defensorias Públicas 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem carências e no quais a expansão esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade, até que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

§ 5º Nos casos de projetos apresentados por Defensorias Públicas dos Estados ou do Distrito Federal, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 24/05/2023 às 09h30 - 13ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	
JADER BARBALHO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. EFRAIM FILHO
	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	4. FERNANDO FARIAS
	5. ALAN RICK
	6. CARLOS VIANA
	7. MARCELO CASTRO
	8. CID GOMES
	9. ALESSANDRO VIEIRA
	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	
OTTO ALENCAR	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	
LUCAS BARRETO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE
	1. ZENAIDE MAIA
	2. IRAJÁ
	3. VANDERLAN CARDOSO
	4. MARA GABRILLI
	5. DANIELLA RIBEIRO
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. TERESA LEITÃO
	9. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
	1. ROGERIO MARINHO
	2. ZEQUINHA MARINHO
	3. JORGE SEIF
	4. EDUARDO GOMES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	1. TEREZA CRISTINA
	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE

Não Membros Presentes

LAÉRCIO OLIVEIRA
RODRIGO CUNHA
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2878/2019)

NA 13^ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA DANIELLA RIBEIRO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1-T, 2-T, 3-T E 4.

24 de maio de 2023

Senador JORGE KAJURU

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PL 2878/2019
00001-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19073.49715-30

EMENDA N° - CCJ
Projeto de Lei nº. 2878, de 2019.
(Aditiva)

O Projeto de Lei nº. 2878, de 2019, passa a vigorar com o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Insere-se o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“ Art.2º.....
.....

IX – Um representante da Defensoria Pública da União” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade.

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19073.49715-30

80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19073.49715-30

patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

PL 2878/2019
00002-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19159.47339-14

EMENDA N° - CCJ
Projeto de Lei nº. 2878, de 2019.
(Aditiva)

Insere-se o §5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2878, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§5º Fica presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT, quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade.

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar nº 80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19159.47339-14

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei nº 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

PROJETO DE LEI Nº 2878, DE 2019**EMENDA**

Art. 1º Inserem-se os §4º, §5º e §6º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação constitucional, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.” (NR)

§5º Caso os projetos de expansão tratados no parágrafo anterior não alcancem 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, o valor remanescente será executado conforme previsão originária do CFDD.

§6º Para fins do parágrafo quarto, fica presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT, quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente.” (NR)

Art. 2º Insere-se o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“ Art.2º.....

.....

IX – Um representante da Defensoria Pública da União” (NR)


SF19532.06213-00

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sugestão da Defensoria Pública da União (DPU) de emenda ao Projeto de Lei n.º 2878/2019, de autoria do Senador Weverton Rocha, do PDT/MA, que propõe inserir o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008/1995, de forma a garantir a destinação de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Direitos Difusos aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no § 1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.


SF19532.06213-00

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade, ao tempo em que sugere:

- i) A presunção de dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente; e
- ii) A inclusão de um representante da DPU no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD (vide anexo I).

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar n.º 80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.



SF19532.06213-00

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Verifica-se, ainda, a necessidade de garantir que, caso o percentual de 15% não seja alcançado pelas propostas de projetos apresentadas pelos órgãos competentes, o recurso possa ser disponibilizado para outras instituições que cumpram o estabelecido na citada lei, conforme previsão originária do CFDD. Por essa razão, sugere-se a inclusão do parágrafo quinto.

De outro giro, corrige-se a existência de erro material constante do parágrafo quarto quando dispõe que: “até o efetivo cumprimento da determinação legal”. Em realidade, o dispositivo trata de determinação constitucional ao fazer menção ao artigo 98 §1º do ADCT. Portanto, não se trata de determinação legal, mas sim constitucional.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF19532.06213-00

**EMENDA N° - CCJ**

(ao PL nº 2.878, de 2019)

Insere o §4º e o §5º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Insere-se o §4º e o §5º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 7,5% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade. (NR)

§5º Aos órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais que disponham sobre danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, serão destinados 7,5% dos recursos arrecadados pelo FDC. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Urge a necessidade de destinar parte dos recursos oriundos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos de segurança pública com atribuições para a



efetiva execução de decisões administrativas e/ou judiciais que, porventura, disponham sobre danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros interesses difusos e coletivos, em razão da própria essencialidade do serviço.

Isto porque - não obstante a expressiva relevância das atividades prestadas pelas defensorias públicas no que tange à promoção e fomento dos direitos difusos e coletivos - incumbe aos mencionados órgãos de segurança pública o adequado e real cumprimento de sentenças, por exemplo, que determinam medidas como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, impedimento de atividades nocivas, dentre outras, tudo com vistas a garantir a tutela dos direitos de caráter difuso e transindividuais, razão pela qual se justifica a destinação de 7,5% das receitas provenientes do FDD.

Diante de tais argumentos, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

PL/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/194.12.69028-00

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° DE 2019

Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008,
de 21 de março de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere-se o §4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 definiu como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos (artigo 3º da CF/88).

A fim de atender a esses objetivos, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna de 1988, dispôs que a assistência jurídica integral e gratuita é um direito

fundamental dos necessitados. Por sua vez, a Defensoria Pública, por mandamento constitucional, foi a Instituição destinada a prestar esse serviço (artigo 134 da CF/88).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014 foi reforçada a autonomia das Defensorias Públicas, e determinado no art. 98, §1º do ADCT2, que no prazo de 8 (oito) anos a União, Estados e Distrito Federal deverão contar com Defensores (as) Públicos (as) em todas as unidades jurisdicionais.

Todavia, com a iminência do término do prazo que ocorrerá em 2022, muitos Estados com as diminuições das receitas da arrecadação, tem enfrentado dificuldades para expansão de suas Defensorias.

No Estado do Maranhão, por exemplo, existem apenas 42 unidades de atendimento, compreendendo a sede, mais três postos de atendimento na capital e 38 Núcleos Regionais nas comarcas do interior do estado, em detrimento de 132 Comarcas criadas, portanto, menos de 30% (trinta por cento) das unidades jurisdicionais dispõem dos serviços de assistência jurídica gratuita.

Ciente do contexto acima citado e considerando o papel crucial desempenhado pela Defensoria para garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, propomos, a destinação do percentual de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para que este órgão possa continuar lutando pelos interesses individuais e coletivos, fortalecendo a cidadania.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição, contamos o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Weverton
(PDT MA)



SF1941269028-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2878, DE 2019

Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- artigo 3º

- artigo 134

- Emenda Constitucional nº 80, de 2014 - EMC-80-2014-06-04 - 80/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;80>

- Lei nº 9.008, de 21 de Março de 1995 - LEI-9008-1995-03-21 - 9008/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9008>

- artigo 1º

- urn:lex:br:federal:lei:2019;0

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;0>

13

14

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL nº 6.020, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

O texto inicial do PL nº 6.020, de 2019, é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece os objetivos do PL.

O art. 2º adiciona dois incisos ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica, e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica.

O art. 3º altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Já o art. 4º do PL propõe a inclusão de um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as

empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e à CAE, à qual cabe decisão terminativa. Na CCT, o PL nº 6.020, de 2019, recebeu parecer favorável com as Emendas nºs 1 e 2 – CCT.

II – ANÁLISE

O mérito e a técnica legislativa adotada do PL nº 6.620, de 2019, já foram analisados pela CCT. Cabe à CAE, que decidirá em decisão terminativa, as análises de constitucionalidade e juridicidade, bem como das questões econômicas, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Do ponto de vista de econômico, como foi observado pela CCT, observa-se, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. Segundo a Statista¹, o número de veículos elétricos com bateria em uso no mundo era de 1,2 milhão em 2016, passando a 11,3 milhões em 2021, um crescimento de mais de 840%, ou 56% ao ano.

A demanda por veículos elétricos tende a continuar crescendo nos próximos anos, pois a regulação ambiental tende a se tornar mais rígida. Com isso, a produção tende a crescer. Como a produção de veículos é sujeita a economias de escala para uma faixa relevante da produção, espera-se que o aumento da produção leve à redução dos custos unitários. Com isso, os preços de veículos elétricos tendem a se aproximar dos que usam motores a

¹ <https://www.statista.com/outlook/mmo/electric-vehicles/china#analyst-opinion>

combustão, fomentando as decisões dos consumidores de migrar para veículos elétricos.

Essa linha de argumentação poderia levar à conclusão de que incentivos relacionados à produção de carros elétricos são desnecessários. Não é bem assim, por duas razões principais.

Em primeiro lugar, como a tecnologia do motor é diferente, também são diferentes os fornecedores das partes necessárias para a fabricação do veículo. É preciso, então, formar uma nova rede de fornecedores em torno das montadoras de veículos elétricos. Essas empresas precisam dominar novas tecnologias, o que pressupõe investimentos em pesquisa. No cenário atual, esses investimentos podem não ser feitos porque as empresas têm incertezas quanto à captura dos seus retornos. Sem investimentos, essa nova rede de fornecedores aos fabricantes de veículos elétricos pode não se formar no Brasil, comprometendo a própria produção de veículos elétricos no País (lembremo-nos que oferta de mão de obra adequada, proximidade com o mercado consumidor e presença de fornecedores de insumos são fatores locacionais relevantes para decisões sobre onde investir).

Outra razão que justifica os incentivos propostos no PL nº 6.020, de 2019, é que os fabricantes de veículos atualmente instalados no Brasil podem decidir não produzir aqui veículos elétricos. Isso porque eles teriam interesse em amortizar os investimentos já feitos em veículos a combustão. Se esse for o caso, o parque industrial automotivo brasileiro ficará defasado. À parte argumentos de que podemos ter motores a combustão com tecnologia limpa, como seria, de acordo com seus defensores, o caso dos motores a etanol, fato é que não exportaríamos veículos, a não ser que vencêssemos a difícil tarefa de tornar o etanol amplamente disponível em outras partes do planeta.

Segundo a Statista, o significativo crescimento da produção e da venda de veículos elétricos ficou restrito à China, Estados Unidos e Europa, responsáveis por 95% das vendas em 2021. A falta de infraestrutura e de incentivos são apontados mesma fonte como uma das razões para isso.

Nesse sentido, como afirmado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial, sob pena de vê-la enfraquecer ou mesmo perecer.

Portanto, o PL nº 6.020, de 2019, é meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em pesquisa e desenvolvimento relacionados à mobilidade elétrica.

A despeito dos méritos do PL em tela, a CCT propôs alguns ajustes de técnica legislativa para aperfeiçoar sua redação, razão pela qual acato as Emendas nºs 1 e 2 - CCT.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.020, de 2019, e das Emendas nºs 1 e 2 – CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

 SF19436.2490247

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....

XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica;

XX- Incentivo ao desenvolvimento uso de energias renováveis para geração elétrica.” (NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade elétrica.

” (NR)




 SF19436.2490247

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II - produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou células de etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica.

As alterações nas Leis a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem caráter orientativo e programático para as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.

A alteração da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, tem o condão de garantir recursos para desenvolvimento de tecnologia de



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

mobilidade elétrica. Estima-se que, anualmente, a União conceda de R\$ 7,5 a R\$ 9 bilhões de benefícios fiscais, por meio dos dispositivos previstos na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, isso possibilitaria recursos no montante de R\$ 110 milhões a R\$ 135 milhões ano para pesquisa.

Enfim, este projeto de Lei aplica na área de C&T com fim de promover a transição do modelo de veículos automotores a base de combustíveis fósseis para a propulsão elétrica R\$ 1,3 bilhão, em 10 anos. Tendo por finalidade a necessária transição da indústria e produção de tecnologia nacional para esse fim.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

LEILA BARROS

Senadora

SF19436.24902-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6020, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- artigo 1º

- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico -

9991/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>

- parágrafo 2º do artigo 4º

- Lei nº 13.755 de 10/12/2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jean Paul Prates
RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

19 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2022

SF/22410.98413-75

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na CCT o PL nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

Esse projeto é composto de cinco artigos, sendo que o primeiro enuncia seus propósitos e o último determina a vigência da lei 180 dias após sua eventual sanção.

O cerne do PL está nos arts. 2º, 3º e 4º, que passamos a analisar.

O art. 2º insere dois incisos no art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: “XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica”, e “XX- Incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 3º, por sua vez, altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Por fim, o art. 4º do PL insere um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

Na Justificação, a Senadora Leila esclarece que o objetivo do PL é o de “incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à CAE (Assuntos Econômicos), a quem cabe a decisão terminativa. No dia 12 de abril do corrente ano, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar Mista pela Eletromobilidade, avoquei a relatoria da proposta na CCT. Por último, cabe informar que não foram oferecidas emendas à proposta aqui analisada.

II – ANÁLISE

Como a proposta ainda será analisada terminativamente pela CAE, deixaremos àquela Comissão a análise não só das questões econômicas, mas também as de constitucionalidade e juridicidade, e focaremos no mérito e na técnica legislativa adotada no PL nº 6.620, de 2019, aqui na CCT.

Do ponto de vista de mérito, a Senadora Leila foi muito feliz em escolher essa temática para tratar em seu projeto. De fato, o que se observa, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, é um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. A título de exemplo, na Alemanha,

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

que é o centro econômico da Europa, os veículos elétricos representaram nada menos que 26% do total das vendas de automóveis novos em 2021.

E trata-se de processo em rápida aceleração, que está se alastrando em escala global. Nesse sentido, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial. De fato, é necessário também investir muito mais em pesquisa e desenvolvimento, para que o Brasil possa se aproveitar das oportunidades de conquistar novos mercados globais que estão se abrindo em função da transição oferecida pela eletromobilidade.

Mais especificamente, nosso País, dotado de inúmeras riquezas minerais, deveria estar buscando novas formulações químicas de baterias que usem os recursos de que dispomos em abundância. Assim, poderemos fabricá-las aqui mesmo, agregar valor e então exportá-las aos mercados externos, em vez de simplesmente enviar esses recursos para que outros países façam a manufatura das baterias.

Além disso, há um importante mercado que poderia se abrir aos nossos biocombustíveis caso houvesse a capacidade de oferecer soluções comercialmente viáveis para problemas como o do uso do etanol diretamente em células de combustíveis, ou para movimentar os motores das aeronaves comerciais.

Mas, o tempo aqui é essencial. De nada adiantará ao País encontrar soluções tecnicamente sólidas se as rotas tecnológicas já estiverem definidas e uma dependência de trajetória consolidada, situação na qual o País terá dificuldades crescentes de exportar seus produtos e soluções tecnológicas.

Nesse sentido, o PL aqui analisado é bastante meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para que o País possa progredir na eletromobilidade.

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A despeito de seus méritos, contudo, alguns pequenos ajustes de técnica legislativa se fazem necessários para aperfeiçoar a redação do projeto aqui analisado.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.020, de 2019, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 2º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

.....
XIX- Incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica.”
(NR)

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 4º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.** As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II – geração de energia elétrica no interior dos veículos automotores a partir do etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22410.98413-75

~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~~~Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Gomes (PL)	Presente	1. Simone Tebet (MDB)	Presente
Confúcio Moura (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Flávio Bolsonaro (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	2. Roberto Rocha (PTB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)		1. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
VAGO		2. VAGO	



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6020/2019)

NA 6^ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PL 6020/2019, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CCT.

19 de Maio de 2022

Senador JEAN PAUL PRATES

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

15

16